

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO - POLITÉCNICO DO PORTO

P.PORTO

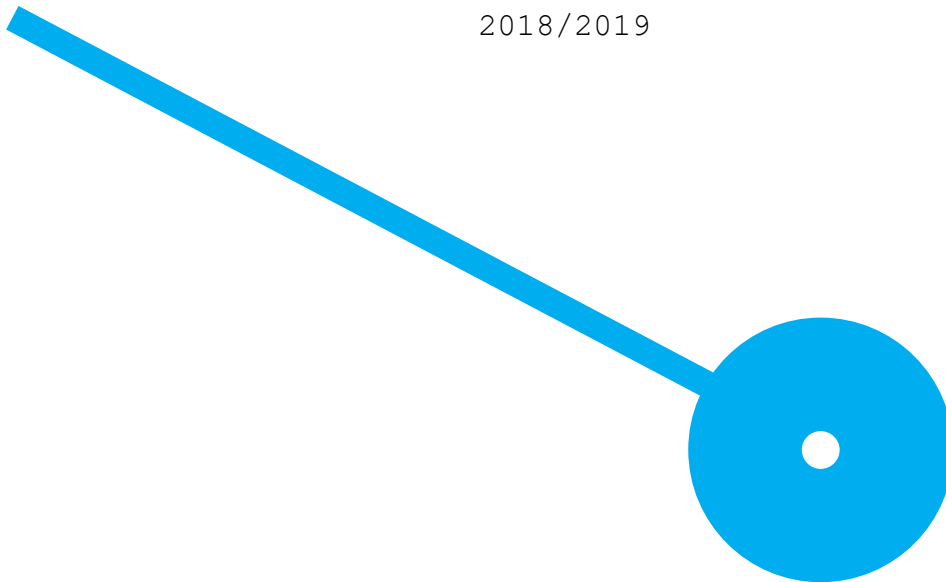
M

MESTRADO
Solicitadoria

Invalidades das Deliberações dos
Sócios - As Deliberações Abusivas

Nome: João Miguel Mansilha Correia

2018/2019



M

—
MESTRADO
Solicitadoria

Invalidades das Deliberações dos Sócios - As
Deliberações Abusivas

João Miguel Mansilha Correia
Maria João Machado

Agradecimentos

Primeiramente, pelo imenso apoio recebido ao longo da minha vida e, em especial, na realização deste trabalho de Projeto Avançado, quero agradecer à minha família, nas pessoas dos meus avós, pais e irmã, que foram sempre incansáveis.

De seguida, agradeço o apoio e ajuda recebidos, durante toda esta jornada, dos professores e colegas da ESTG, de quem guardo memórias felizes de uma época igualmente feliz e única.

Por último, agradeço a enorme ajuda e grande suporte prestado pela Prof. Maria João Machado, que foi sempre inesgotável no apoio, sempre estando disponível para auxiliar nos momentos em que me encontrava indeciso quanto ao caminho a tomar, tendo sido a sua orientação indispensável na elaboração e conclusão do presente trabalho.

Por tudo isto, o meu muito obrigado.

Resumo

O processo de formação de uma decisão por pessoas coletivas concretiza-se através da deliberação.

O art. 21º n.º 1, al. b) do Código das Sociedades Comerciais estabelece que um dos direitos que os sócios possuem é a participação nas deliberações sociais, sem prejuízo das restrições existentes na lei.

O regime das invalidades das deliberações dos sócios distingue dois tipos de vícios, os vícios de procedimento, que ocorrem no processo deliberativo e os vícios de conteúdo, que se encontram relacionados com o conteúdo da deliberação. As consequências jurídicas destes vícios resultam na existência de deliberações aparentes, deliberações nulas, deliberações anuláveis e deliberações ineficazes *stricto sensu*.

As deliberações sociais abusivas, enquanto deliberações anuláveis, surgem no nosso ordenamento jurídico no art. 58º n.º1, al. b) do Código das Sociedades Comerciais, que as define como aquelas que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes. Esta norma estabelece, ainda, uma exceção, que permite que uma deliberação considerada abusiva continue válida desde que se comprove que a mesma seria tomada sem os votos abusivos.

A aplicação deste tipo de deliberações ditas abusivas tem causado grande discussão na doutrina e na jurisprudência, já que consistem numa perturbação no normal funcionamento de uma sociedade, uma vez que não visam a prossecução do interesse social, mas, ao invés, procuram satisfazer o propósito do(s) sócio(s) que, através do voto, retiram para si, ou para terceiros, vantagens prejudiciais à sociedade e aos outros sócios. Dentro destas é possível encontrar dois tipos de modalidades. Uma que visa a satisfação do propósito do sócio de conseguir vantagens para si ou para terceiros e outra que visa o prejuízo dos outros sócios e/ou da sociedade.

A jurisprudência, relativamente à aplicação do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações abusivas, tem-se dividido por duas teses confrontantes entre si. Enquanto a primeira defende que o facto do art. 58º n.º1, al. b) não realizar qualquer

menção à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, bem como a falta de sanções para a ilegitimidade do seu exercício, impede a aplicação do instituto do abuso do direito neste âmbito, a segunda, pelo contrário, defende a sua aplicabilidade, pelo que se deve conjugar o art. 58º n.º1, al. b) com o art. 334º Código Civil, aplicando-se este último a todos os casos que não se enquadrem no âmbito do primeiro.

Para as deliberações sociais serem consideradas abusivas é necessário que preencham determinados requisitos. O requisito objetivo centra-se nas condições que uma deliberação tenha para materializar uma intenção de obtenção de vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou, simplesmente, visar o prejuízo daquela ou destes. O outro requisito, subjetivo por sua vez, centra-se no propósito dos sócios.

A prova de resistência surge no nosso Código das Sociedades Comerciais, na parte final do art. 58º n.º1 b), e permite que uma deliberação social, que normalmente seria abusiva, mantenha a sua validade pelo simples facto de se provar que seria igualmente tomada sem os votos abusivos.

O regime do abuso de direito previsto no Código das Sociedades Comerciais, ao contrário do que se encontra previsto no art. 280º do Código Civil, em que a regra é a de considerar nulos os atos que violem a lei, tem como regra a anulabilidade, sendo que a ação de anulação pode ser requerida pelo órgão de fiscalização e por qualquer sócio que não tenha votado no sentido do vencimento nem, posteriormente, tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente, sendo que o prazo para a proposição da ação de anulação é de 30 dias, que são contados a partir da data em que for encerrada a assembleia geral; do 3º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito; da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória. Relativamente aos sujeitos da relação processual, no que à legitimidade diz respeito, podemos verificar a existência de legitimidade ativa e legitimidade passiva. Quanto à legitimidade ativa, esta pertence ao órgão de fiscalização ou a qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente. Já a legitimidade passiva cabe à própria sociedade.

A ação de anulação surge no nosso Código das Sociedades Comerciais, no art. 59º, que indica a forma como deve ser requerida. Segundo o art. 59º do Código das Sociedades Comerciais, a anulabilidade pode ser requerida pelo órgão de fiscalização e por qualquer sócio que não tenha votado no sentido do vencimento nem, posteriormente, tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

Palavras-chave

Abuso; Anulabilidade; Deliberações; Prejuízo; Vantagens

Abstract

The decision-making process by a collective of people is found through deliberation.

The article 21st, paragraph 1, b) of the Commercial Companies Code establishes that one of the rights that the partners have is the contribution in the social deliberations, without prejudice to the existent law restrictions.

The disability regime of the members' deliberations differentiates two types of defects, procedural defects that occur in the deliberative process and content defects, which are correlated to the content of the deliberation. The lawful consequences of these defects result in seeming deliberations, null deliberations, annulable deliberations and ineffective deliberations *stricto sensu*.

Unmannerly social deliberations, as annulable deliberations, arise in our legal system in article 58th paragraph 1, b) of the Companies Code, which defines them as those which are appropriate to fulfil the purpose of one of the partners to obtain, by exercising the right to vote, special advantages for themselves or others, in detriment of the company or other partners or simply to harm that or these.

This norm also establishes an exception that allows a deliberation considered abusive continues valid as long as it is proved that the same would be taken without abusive votes.

The application of this type of so-called abusive deliberations has caused a huge discussion in doctrine and jurisprudence, as they are a disruption to the normal functioning of a society, as they are not intended to pursue the social interest, but rather seek to accomplish the purpose of the partner(s) who, through voting, withdraw to themselves, or to third parties, advantages detrimental to the company and other partners. Within these it is possible to find two types of modalities. One aimed at satisfying the partner's purpose of obtaining advantages for themselves or others, and another aimed at harming other partners and / or the company.

The jurisprudence concerning the application of the institute of abuse of the right in the context of abusive deliberations has been divided between two opposing theses.

While the first argues that the fact of article 58th (1), (b) fails to make any reference of good faith, good morals or the social or economic purpose of the law, as well as the lack of sanctions for the illegitimacy of its exercise, prevents the application of the institute of abuse of the law. In this context, the second, on the contrary, defends its applicability, and therefore the article 58th paragraph 1, b) with article 334th Civil Code, applying the latter to all cases that do not fall within the scope of the first.

In order for social deliberations to be considered abusive, they must meet certain requirements. The objective requirement focuses on the conditions under which a resolution has to materialize an intention to obtain special advantages to the detriment of the company or other shareholders or simply to the detriment of that company or themselves. The other requirement, subjective in turn, focuses on the partners' purpose.

The proof of resistance appears in our Commercial Companies Code, at the end of article 58 (1) (b), and allows a social discussion which would normally be abusive to remain valid simply by proving that it would also be taken without abusive votes.

The regime of abuse of rights provided for in the Commercial Companies Code, contrary to what is provided for in article 280 of the Civil Code, in which the regulation is to nullify acts that violate the law, has as a rule the annullability, and the action for termination may be requested by the supervisory body and by any partner who has not voted towards the maturity nor subsequently approved the resolution, expressly or tacitly, and the deadline for filing the action for annulment is 30 days, which are counted from the date on which the general meeting is closed; the 3rd day following the date of submission of the minutes of the written voting deliberation; the date on which the partner became aware of the pondering, if it relates to a matter that was not included in the summon.

Regarding the subjects of the procedural relationship, as far as legitimacy is concerned, we can confirm the existence of active legitimacy and passive legitimacy.

As for active legitimacy, it belongs to the supervisory body or to any member who has not voted in the sense that he has matured or subsequently approved the resolution, either expressly or tacitly. Passive legitimacy on the other hand, is up to society itself.

The action of annulment arises in our Code of Commercial Companies, in article 59, which indicates how it should be requested.

According to article 59 of the Code of Commercial Companies, the cancellation may be requested by the supervisory body and by any member who has not voted towards the maturity or subsequently approved the resolution, expressly or tacitly.

Keywords

Abuse; Nullability; Deliberations; Injury; Advantages

Abreviaturas

AktG. - Aktiengesetz

al. - alínea

art. - artigo

arts. - artigos

CC – Código Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

n.º - número

Índice

Agradecimentos.....	4
Resumo	5
Palavras-chave	7
Abstract	8
Keywords	10
Abreviaturas	11
Introdução	13
1 - Conceito de deliberações sociais e deliberações dos sócios.....	15
2- O voto	16
3- Regime das invalidades das deliberações dos sócios.....	25
4- Deliberações sociais abusivas.....	30
4.1- O instituto do abuso do direito	30
4.2 – A aplicação do instituto do abuso do direito às deliberações dos sócios	39
4.3 – Modalidades das deliberações sociais abusivas	45
4.4 - Prova de resistência.....	51
5- Ação de anulação	54
6- Direito Comparado: influências do direito alemão	62
Conclusão.....	65
Bibliografia.....	69

Introdução

O tema deste trabalho de Projeto Avançado são as invalidades das deliberações dos sócios, nomeadamente as deliberações abusivas, e a aplicação do respetivo regime no nosso ordenamento jurídico. A análise efetuada passa, por isso, necessariamente, pelo conceito de deliberações sociais e deliberações dos sócios, o direito de voto, o regime das invalidades das deliberações dos sócios, a aplicação do instituto do abuso do direito às deliberações sociais, as deliberações sociais abusivas, a prova de resistência, a ação de anulação e uma breve comparação com o direito alemão.

As deliberações sociais abusivas constituem uma das modalidades de deliberações anuláveis e são definidas pelo nosso CSC como aquelas que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, sendo que poderão não o ser se houver prova de que as mesmas seriam tomadas mesmo sem os votos abusivos.

Sendo as deliberações sociais abusivas motivo de grande discussão na doutrina e na jurisprudência, o nosso trabalho visa, portanto, a demonstração das diversas posições existentes, bem como a sua aplicação no dia-a-dia societário e sua relevância no regulamento das relações sociais e jurídicas entre os sócios e as sociedades.

A elaboração deste Trabalho de Projeto Avançado requereu, previamente, a realização de uma análise profunda à doutrina, onde procurámos comparar as variadas posições existentes sobre o tema, bem como uma análise do que os nossos tribunais, nos últimos anos, decidiram e aplicaram neste âmbito. A metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho foi, portanto, a pesquisa bibliográfica e a análise das decisões dos nossos Tribunais.

A estrutura divide-se em 6 capítulos. No primeiro faremos a distinção entre os conceitos de deliberações sociais e deliberações dos sócios, no segundo analisaremos a natureza jurídica do voto, o interesse social, os acordos parassociais e a distinção entre votos inocentes e votos abusivos, no terceiro é tratado o regime das invalidades das deliberações, fazendo a distinção entre vícios de conteúdo e vícios de procedimento e as consequências jurídicas resultantes; no quarto, que se subdivide

em subcapítulos, examinaremos o instituto do abuso de direito, a aplicação do instituto do abuso de direito às deliberações dos sócios, as modalidades das deliberações sociais abusivas e a prova de resistência, no quinto falaremos sobre a ação de anulação e como esta pode ser proposta e por quem, e no sexto, e último capítulo, faremos uma comparação entre o direito português e o direito alemão.

1 - Conceito de deliberações sociais e deliberações dos sócios

O processo de formação de uma decisão das pessoas coletivas concretiza-se através da deliberação, sendo esta, segundo *PAULO OLAVO CUNHA*, “um ato que exprime a confluência do maior número de vontades num certo sentido ou de um número de vontades igual ou superior à maioria que corresponda a mínimo predeterminado”¹.

O Código das Sociedades Comerciais, de ora em diante designado CSC², consagra no seu Título I, Capítulo IV, o regime geral das deliberações dos sócios. O art. n.º 53 indica que as deliberações dos sócios só podem ser tomadas por alguma das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade. Embora esta norma não indique claramente, pressupõe-se que os sócios no seu conjunto decidem através de deliberações.

As deliberações sociais podem, portanto, ser definidas como aquelas que são imputáveis à sociedade e aos seus órgãos, contudo nem todas serão imputáveis aos sócios. Segundo *COUTINHO DE ABREU*, “além da assembleia geral dos sócios, outros órgãos existem ou podem existir na organização das sociedades comerciais, sendo estes órgãos os que tomam decisões que são deliberações sociais”³. Como exemplos de deliberações sociais temos a aprovação de contas pelo órgão de gestão, a deliberação dos sócios para certas alterações estatutárias, as deliberações do conselho fiscal.

As deliberações dos sócios, por sua vez, consistem em declarações que, embora imputáveis às sociedades, são formadas pelas “manifestações de vontade do conjunto de titulares de participações sociais, ou seus representantes, detentor do maior número de votos ou de um número de votos que perfaça um certo montante mínimo”⁴, ou seja, uma maioria.

¹ CUNHA, Olavo – *Impugnação de Deliberações Sociais*. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2015, pp. 73-74.

² O CSC foi aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02/09, tendo entrado em vigor em 1 de novembro de 1986. A última alteração de que foi objeto resulta da Lei n.º 49/2018, de 14/08.

³ ABREU, Coutinho – *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p.99.

⁴ CUNHA, Olavo – *Impugnação de Deliberações Sociais*. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.74.

2- O voto

O art. 21º n.º 1, al. b) do CSC estabelece que um dos direitos que os sócios possuem é a participação nas deliberações sociais, sem prejuízo das restrições existentes na lei.

Não é claro o entendimento que se deve ter desta al. b) do n.º1 do art. 21 do CSC e, para *SOVERAL MARTINS e ELISABETE RAMOS*⁵, a participação dos sócios nas deliberações pode ser entendida de duas formas. Em sentido restrito, onde não se inclui o direito de voto, e em sentido amplo, onde, aqui sim, o direito de voto se encontra presente. Para estes autores, e também no nosso entender, o direito a participar nas deliberações deve abranger o direito ao voto, uma vez que este é essencial na vida societária, e, no mesmo sentido, *CARLOS OLAVO* defende que a participação social se divide em assistência, discussão e exercício do direito de voto.

Este direito de participar nas deliberações, segundo *COUTINHO DE ABREU*, pode ser pleno ou limitado. “A participação plena do sócio compreende, além do direito de estar presente nas assembleias e de nelas discutir os assuntos sobre que se deliberará ou do direito a ser consultado sobre a tomada de deliberações por voto escrito, o direito de votar as propostas”⁶.

Basicamente, o direito de voto, segundo *ENGRÁCIA ANTUNES*, “representa um dos expoentes máximos dos poderes jurídicos que integram a participação social”⁷, surgindo na vida societária como um auxiliar do sócio para a tomada de decisões, que embora comuns, uma vez que o principal objetivo de uma sociedade é a obtenção de lucros, acabam por ter como principal finalidade “a realização de interesses individuais”⁸.

O direito de voto deve, então, ser entendido como a “manifestação mais proeminente do direito de intervenção do associado na administração da sociedade, o

⁵ MARTINS, Soveral; RAMOS, Elisabete – Deliberações dos Sócios. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 123.

⁶ ABREU, Coutinho – *Curso de Direito Comercial*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, p.223.

⁷ ANTUNES, Engrácia – *Direito das Sociedades Comerciais*. 3ª edição. Porto: Edições Almedina, 2000, pag.393.

⁸ CORREIA, Brito – *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios Vol.III*. 3ª tiragem. Lisboa: AAFDL, 1997, pag. 117.

primeiro entre todos os seus direitos extra-patrimoniais”⁹, e, para o Supremo Tribunal de Justiça¹⁰, o direito ao voto é atribuído aos sócios para a prossecução do fim ou objeto social.

Os sócios intervêm na vida da sociedade conforme o indicado no art. 53º do CSC. Este artigo expressa que “as deliberações dos sócios só podem ser tomadas por alguma das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade”.

O art. 54º do CSC estabelece que “podem os sócios, em qualquer tipo de sociedade, tomar deliberações unânimes por escrito, e bem assim reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto”.

Nas sociedades em nome coletivo compete à coletividade de sócios o domínio sobre as mesmas, pertencendo a este órgão a competência para deliberar sobre os assuntos previstos na lei e no contrato social. Relativamente às deliberações dos sócios e à convocação das assembleias gerais, aplica-se o disposto para as sociedades por quotas, desde que a lei ou o contrato social não prevejam o contrário.

Nas sociedades por quotas, “tal como na sociedade em nome coletivo, o órgão coletividade dos sócios (ou, se se preferir, assembleia de sócios), é composto por todos os sócios”¹¹.

Para além das deliberações unânimes por escrito e as deliberações tomadas em assembleia geral universal, ambas previstas no art. 54º do CSC, as deliberações podem ser tomadas em assembleia geral ou por voto escrito (art.247º CSC).

As sociedades anónimas podem ser estruturadas segundo três modalidades distintas, sendo que em todas elas existe assembleia geral, “embora este órgão não tenha exatamente as mesmas competências em todas as estruturas admitidas por lei”¹². A assembleia é constituída por sócios, ainda que possa ocorrer que nem todos os sócios a integrem. Pode ocorrer a existência de ações preferenciais sem voto e o

⁹ MARTINS, Soveral; RAMOS. Elisabete – Deliberações dos Sócios. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 125.

¹⁰ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 7 de Novembro de 2017. Processo: 1919/15.0T8OAZ.P1.S1.Relator:Fonseca Ramos.

¹¹ MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, p.25.

¹² Idem, p. 27.

contrato impedir a participação dos seus titulares na assembleia (arts.343º, n.º1 e 379º n.º2 CSC). E pode o contrato exigir que os sócios detenham um número mínimo de ações para participarem nas assembleias (art.379º n.º2 e 384º n.º 2, al *a*) CSC). Por outro lado, ao contrário do que acontece nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades por quotas, os sócios, nas sociedades anónimas, possuem menos poderes e isto sucede porque, neste tipo societário, “uma vez que não podem deliberar, fora os casos previstos na lei, sobre matérias de gestão da sociedade, a não ser que o órgão de administração formule um pedido para esse efeito”¹³.

Nas sociedades em comandita “aplicam-se, por remissão dos arts. 474º (sociedades em comandita simples) e 478º (sociedades em comandita por ações), respetivamente, as disposições relativas às sociedades em nome coletivo e às sociedades anónimas, em tudo o que não for contrariado pelo disposto em normas específicas daqueles dois tipos”¹⁴.

Nas sociedades em nome coletivo, o direito de voto rege-se pelo princípio personalístico. Neste tipo societário, cada sócio tem direito a um voto, salvo se no contrato de sociedade estiver definido outro critério. As restantes sociedades regem-se pelo princípio capitalístico, sendo que nas sociedades por quotas cada sócio, em regra, é detentor de 1 voto por cada cêntimo do valor nominal da sua quota (art. 250º n.º1 CSC). Contudo, segundo o n.º2 do referido artigo, o contrato de sociedade pode atribuir a algum sócio, como um direito especial, dois votos. Nas sociedades anónimas cada sócio tem, em regra, direito a um voto por cada ação de que seja detentor (art.384º n.º1 CSC). Todavia, o contrato de sociedade pode fazer corresponder um só voto a um certo número de ações, contanto que sejam abrangidas todas as ações emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada 1000 euros de capital. O contrato societário pode estabelecer, ainda, que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um acionista. Nas sociedades em comandita, a atribuição de votos aos sócios está dependente de regulação por parte dos estatutos, que deve ter em conta o valor nominal das participações, não podendo

¹³ MAIA, Pedro – Deliberações dos Sócios. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 28.

¹⁴ Idem, p. 123.

o conjunto de sócios comanditados ter menos de metade dos votos atribuídos aos sócios comanditários (art.472º CSC).

Importa, agora, falar sobre a natureza jurídica do voto, sendo que, sobre este tema, a doutrina não é unânime. “Discute-se se o mesmo tem natureza de declaração de verdade ou ciência ou de declaração de vontade”¹⁵.

Os sócios, no momento da tomada de deliberação, emitem uma declaração com conteúdo, pelo que o voto acaba por constituir uma declaração de vontade, tornando-se assim num prenúncio da deliberação.

É normal, no nosso ordenamento jurídico, existir confusão entre vontade negocial e negócio jurídico, o que se deve ao facto de, para haver negócio jurídico, ser necessária uma declaração de vontade.

Para *SOVERAL MARTINS e ELISABETE RAMOS*¹⁶, o voto consiste numa declaração de vontade e não num negócio jurídico. Como o conteúdo da vontade é dirigido aos efeitos da deliberação, entende-se que os mesmos critérios utilizados para rejeitar que uma proposta ou uma aceitação de um contrato constitua um negócio jurídico de contrato devem ser aplicados também neste âmbito. *FERRER CORREIA, LOBO XAVIER e COUTINHO DE ABREU* são outros dos defensores desta posição.

O direito ao voto é um dos direitos subjacentes à participação dos sócios na vida societária, sendo que, segundo *PEDRO PAIS VASCONCELOS*, os votos podem ser entendidos como “atos jurídicos unitários que são imputáveis à autoria de cada um dos sócios”¹⁷. Ora, tratando-se uma deliberação de um ato da sociedade, os votos integram esta, sendo imprescindíveis para se alcançar uma maioria que possibilite que uma deliberação seja aprovada. Poderemos então entender o voto como a base das deliberações.

Interessa, também, referir que os atos jurídicos possuem determinados requisitos e pressupostos para que determinado ato produza os efeitos jurídicos

¹⁵ MARTINS, Soveral; RAMOS, Elisabete – Deliberações dos Sócios. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 125.

¹⁶ Idem.

¹⁷ VASCONCELOS, Pedro – *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Reimpressão da 2.ª Edição de 2006. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p.112.

pretendidos. Segundo *HORSTER*¹⁸, existe a necessidade de conjugar a vontade com a produção dos efeitos jurídicos, e, segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de Novembro de 2012, “enquanto ato dos sócios a deliberação é ato coletivo formado por uma pluralidade de atos jurídicos unitários, os votos, que são imputáveis a cada um dos sócios”¹⁹. Defende, ainda, este acórdão, ao contrário do que é defendido por alguns autores anteriormente referenciados, que uma deliberação tem como base uma votação e que o voto, enquanto declaração, deve ser entendido como um negócio jurídico.

Para *ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA*, não se pode negar que “os efeitos do voto só se produzem mediatamente através da deliberação social, mesmo assim, a manifestação de vontade dos sócios não deixa de ter em vista a produção desses efeitos. Sendo assim, nada obsta a reconhecer a natureza negocial do voto, sem prejuízo de, em alguns casos, serem meras declarações”²⁰.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Novembro de 2017²¹, refere que os sócios, através do direito ao voto, devem procurar a realização do interesse social.

Sobre o interesse social confrontam-se as teorias institucionalistas e contratualistas, sendo que nas primeiras é possível encontrar duas correntes principais. Uma das correntes defende o reconhecimento do interesse próprio de uma empresa, “identificável, não com a consecução do maior lucro a distribuir, mas com uma maior eficiência produtiva da empresa em si, justificando-se, pois, fortes políticas de autofinanciamento, o predomínio do órgão societário da administração sobre a assembleia geral dos sócios”²². A segunda corrente, “postula na sociedade por ações um interesse próprio, diferente e superior ao dos sócios”²³. Aqui o interesse social não

¹⁸ HORSTER, Heinrich – *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª reimpressão. Lisboa: Edições Almedina, 2017, pag.417.

¹⁹ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA DE 6 DE Novembro de 2012 - Processo n.º 281/08.1TBVNO.C1. Relator:Henrique Antunes.

²⁰ ALMEIDA, António Pereira – *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários – Volume I*. 7ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.240.

²¹ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 7 de Novembro de 2017 – Processo n.º 1919/15.0T8OAZ.P1.S1.Relator:Fonseca Ramos.

²² ABREU, Coutinho – *Do abuso de Direito*. Reimpressão da Edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 108.

²³ Idem, p. 111.

se centra num “conjunto de sujeitos atinentes à empresa”²⁴. Tendo em conta isto, os sócios têm o dever de votar de acordo com o interesse social, sob pena de serem invalidadas as deliberações sociais tomadas no sentido de prosseguir interesses externos à pessoa coletiva.

Já nas teorias contratualistas, o interesse social é definido como um interesse comum a todos os sócios, ou seja, os sócios são os verdadeiros titulares do interesse social. Para *COUTINHO DE ABREU*, “é incorreto identificar o interesse social com o interesse da maioria, com a definição que dele dá a maioria em assembleia”²⁵, uma vez que levaria à conclusão de que todas as deliberações sociais estariam assim em conformidade com o interesse social. Com base neste entendimento, deve-se definir o interesse social como aquele que, em cada momento, for comum aos sócios, a todos ou à maioria. Sendo assim, não pode haver deliberações que visem interesses extra-sociais e abusos de direito.

Embora o interesse dos sócios seja o interesse da sociedade, os associados nem sempre possuem interesses conjugáveis entre si, e é nestas contradições que, de acordo com *COUTINHO DE ABREU*, é possível encontrar o interesse social, sendo que este interesse coletivo só é “qualificado como interesse social na medida em que se prende com a causa comum do contrato de sociedade, o lucro”²⁶.

Ora, no caso da existência de vários interesses sociais em confronto nas assembleias gerais, caberá à maioria escolher, uma vez que é ela que determina o modo de alcançar o objetivo societário, a obtenção de lucro.

Após a explicação das teorias existentes, pode-se definir o interesse social “como a relação entre a necessidade de todo o sócio enquanto tal na consecução do maior lucro e o meio julgado apto a satisfazê-la”²⁷.

Importa, ainda, neste âmbito, referirmos os acordos parassociais previstos no art. 17 CSC²⁸. Relativamente a este tema, *CAROLINA CUNHA* defende que o referido art. “assenta numa definição de acordos parassociais enquanto negócios jurídicos

²⁴ ABREU, Coutinho – *Do abuso de Direito*. Reimpressão da Edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, pp. 111-112.

²⁵ *Idem*, p.114.

²⁶ *Idem*, p. 118.

²⁷ *Idem*, p. 121.

²⁸ “Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”.

celebrados entre sócios (todos ou alguns) nessa mesma qualidade, o que equivale a dizer que os efeitos pretendidos por tais acordos se não-de repercutir na esfera da socialidade, afectando a posição jurídica dos sócios intervenientes ou, em certa medida, a própria dinâmica da sociedade a que respeitam”²⁹. Apesar de este ser um entendimento literal, a nossa doutrina, em grande maioria, vem defendendo uma interpretação mais lata deste preceito³⁰. Para o nosso trabalho, é importante mencionarmos, especificamente, o n.º3, uma vez que neste encontram-se plasmadas as categorias mais importantes, que são os acordos de voto. “As duas primeiras alíneas visam salvaguardar a repartição de competências entre os vários órgãos sociais, impedindo, desta feita, que o órgão deliberativo-interno seja comandado por outros, evita-se, assim, uma orgânica paralela, à margem da oficial, que defraude o princípio da tipicidade”³¹. A al. a) impõe a nulidade aos acordos parassociais que resultem da existência de uma obrigação, por parte da sociedade ou de algum dos seus órgãos, que efetivamente obrigue um sócio a votar de acordo com a vontade da mesma ou dos mesmos. Na al. b) também existe a consequência da nulidade quando os acordos parassociais obriguem algum sócio a “aprovar sempre as propostas feitas pelos órgãos da sociedade”³².

Na al. c) encontra-se prevista a proibição de venda de votos, ou seja, “é lícito ao sócio comprometer-se a votar neste ou naquele sentido (ou a ficar-se pela abstenção), já não lhe é permitido fazê-lo em contrapartida de vantagens especiais”³³. Isto pretende evitar aquelas situações em que o sócio se compromete a votar a favor, mas só com a contrapartida de receber vantagens especiais, sendo que a doutrina “encontra fundamento para esta proibição na circunstância de aquele que vincula o seu voto apenas para receber uma contrapartida pessoal não estar, quando efectivamente vota, a exercer a actividade em comum, mas tão-só a cumprir a obrigação de que já recebeu contrapartida”³⁴. Ora, isto leva a que haja autores³⁵ que

²⁹CUNHA, Carolina – Acordos Parassociais. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 288.

³⁰ É o caso de Oliveira Ascensão, na obra *Direito Comercial* (2000) e Coutinho de Abreu, na obra *Código das Sociedades Comerciais anotado* (2009).

³¹ CUNHA, Carolina – Acordos Parassociais. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 310.

³² Idem, p. 311.

³³ Idem, p.312.

³⁴ Idem.

defendem que esta al. c) pode recair em situações de deliberações sociais abusivas e outros³⁶ que defendem que a intenção do legislador foi evitar a venialidade do voto.

Para *ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA*, “a questão está hoje ultrapassada, porquanto o próprio CSC prevê acordos parassociais respeitantes ao exercício do direito de voto, sancionando com a nulidade apenas aqueles pelos quais um sócio se obriga a votar (art.17º n.º2 e n.º3: a) seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos órgãos; b) aprovando sempre as propostas feitas por estes; c) exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais”³⁷. Estas vantagens, para *MENEZES CORDEIRO*, aplicam-se a todo o tipo de vantagens especiais, mesmo que as não patrimoniais, devendo haver para isso uma ligação, que pode ser direta ou indireta, com o voto.

Por fim, tendo em conta o que se encontra defendido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de Fevereiro de 2013, deve-se entender o voto como abusivo “quando a deliberação seja objetivamente apta a satisfazer um propósito subjetivo que um ou mais sócios votantes tenham de obter vantagens especiais, para si ou para terceiros, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, ou de causar danos à sociedade ou a outros sócios, pelo que é necessário demonstrar o intuito subjetivo atual do sócio ou dos sócios que votam, e também que a deliberação tem efetivamente aptidão para satisfazer esse intuito”³⁸.

Neste contexto importa, ainda, fazer uma distinção entre votos abusivos e votos inocentes, uma vez que o artigo 58º n.º3 indica que os sócios que tenham formado maioria em deliberação social abrangida pela alínea b) do n.º1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados. Entendemos que uma aplicação fiel desta norma levaria a que todos os sócios fossem responsabilizados pela deliberação abusiva, independentemente do caráter abusivo ou inocente dos seus votos.

³⁵ Como é o caso de Menezes Cordeiro, que defende que “o voto a troco de vantagens especiais: seria um esquema de compra de voto que daria azo a deliberações abusivas – 58º n.º1, al. b) – e que dissociaria o risco da detenção da capital: um motor essencial de equilíbrio”, em *Código das Sociedades Comerciais anotado* (2009).

³⁶ Como é o caso de Oliveira Ascensão, na obra *Direito Comercial* (2000), uma vez que levava a imposição de uma barreira à crescente patrimonialização das faculdades pessoais.

³⁷ ALMEIDA, António Pereira – *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários – Volume I*. 7ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.244.

³⁸ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 14 de fevereiro de 2013 – Processo n.º 8056/12.7T2SNT.L1-2. Relator: Teresa Albuquerque.

Ora, este n.º3 do artigo 58 do CSC acaba por reconhecer a existência da responsabilidade civil e que a ilicitude reside no exercício do voto por parte do sócio. Existindo essa ilicitude no exercício do voto, no nosso entendimento, seria injusto exigir responsabilidades aos sócios que não cometeram qualquer ato ilícito. Se assim não fosse, para além da injustiça, tal poderia resultar em quebras de confiança nas relações entre sócios e problemas no comércio jurídico. *PEDRO PAIS VASCONCELOS*³⁹, *MENEZES CORDEIRO*⁴⁰ e *COUTINHO DE ABREU*⁴¹ são alguns dos que defendem a interpretação restritiva deste n.º3 do aludido artigo.

Também *OLINDO DOS SANTOS GERALDES* adota esta posição acerca da responsabilidade civil no âmbito do voto nas deliberações sociais abusivas. Para este autor, o artigo 58º n.º3 do CSC é de grande utilidade no nosso ordenamento jurídico, muito devido à possibilidade positiva de efetivação da responsabilidade civil, “dissipando certas dúvidas, de que a invalidade da deliberação social abusiva está na ilicitude do exercício do voto pelo sócio, tido por abusivo, para além de servir para a identificação dos responsáveis”⁴².

Atendendo a esta interpretação restritiva, *OLINDO DOS SANTOS GERALDES* defende, ainda, que, estando a responsabilidade civil assente no voto que visa vantagens extra-societárias, não se pode exigir responsabilidade civil dos sócios que não cometeram qualquer ato ilícito, ainda que possam, com o seu voto, ter contribuído para o dano. Ora, olhando agora para a interpretação objetiva, a mesma seria injusta, como anteriormente referimos, uma vez que implicaria graves consequências na vida societária. Tendo em conta os prós e os contras de uma interpretação restritiva e uma interpretação objetiva, somos levados a concordar com a primeira, uma vez que parece ser a interpretação mais justa e equilibrada.

³⁹ VASCONCELOS, Pedro – *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Reimpressão da 2.ª Edição de 2006. Coimbra: Edições Almedina, 2014, pp. 157-160.

⁴⁰ CORDEIRO, Menezes – *Direito das Sociedades I*. Reimpressão da 3ªedição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p.666.

⁴¹ ABREU, Coutinho – *Governança das Sociedades Comerciais*. 2ªedição. Coimbra: Edições Almedina, 2010, p.168.

⁴² GERALDES, Olindo dos Santos (2008) – *Deliberações Sociais Abusivas e Responsabilidade Civil*. [Consult. 15 Maio 2019]. Disponível em http://www.trl.mj.pt/PDF/Deliberacoes_sociais.pdf.

3- Regime das invalidades das deliberações dos sócios

O regime das invalidades das deliberações dos sócios distingue dois tipos de vícios, os vícios de procedimento, que ocorrem no processo deliberativo e os vícios de conteúdo, que se encontram relacionados com o conteúdo da deliberação.

“O procedimento deliberativo constitui uma sucessão de atos ordenados de certo modo em vista da produção de determinado efeito final. Integram-se, pois, entre outros, no procedimento de uma deliberação a convocação da reunião, a reunião (se for esse caso) dos sócios, a discussão e apresentação de propostas, a votação, a contagem dos votos, o apuramento do resultado, etc”⁴³. Ora, havendo qualquer tipo de desconformidade nos processos anteriormente referidos, quer se trate de violação da lei ou do contrato de sociedade, estaremos perante um vício no procedimento da deliberação.

No caso dos vícios de conteúdo, uma vez que o conteúdo de uma deliberação é o que permite a regulamentação de todos os interesses dos sócios e da sociedade, ocorrem quando o conteúdo das deliberações viole a lei ou contrato social.

Basicamente, a diferença entre ambos os vícios reside em que, nos primeiros, “o que está em causa é como se chegou a certa deliberação, seja ela qual for”. Já nos segundos, “aquilo que se sanciona é o que se deliberou (independentemente do modo por que se chegou a essa deliberação)”⁴⁴.

PEDRO MAIA dá-nos mesmo um exemplo para distinguirmos estes dois tipos de vícios, que consiste numa “deliberação de designação de dois gerentes de uma sociedade por quotas tomada em assembleia, cujo aviso convocatório foi expedido com a antecedência de 8 dias e suponha-se uma outra deliberação tomada em assembleia convocada com 15 dias de antecedência, que introduzisse no contrato de sociedade por quotas uma cláusula que encurtasse o prazo de convocação das assembleias de sócios de 15 para 8 dias. Na primeira deliberação observa-se um vício no seu procedimento, visto que no processo de formação do ato – ato de eleição de dois gerentes – ocorreu uma desconformidade com a lei, no caso o art. 248º n.º3, que

⁴³ MAIA, Pedro - Deliberações dos sócios. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, pp. 237-238.

⁴⁴ Idem, p.238.

obriga a que a convocatória seja expedida, no mínimo, com 15 dias de antecedência. Por a assembleia ter sido convocada com 8 dias de antecedência em vez de 15, verifica-se um vício no seu procedimento”⁴⁵.

Enquanto na segunda, *PEDRO MAIA* diz-nos que não está em causa a existência de um vício de procedimento, isto é, supondo-se que não tenha havido no processo de formação qualquer desconformidade com a lei ou com o contrato, mas antes um vício de conteúdo, uma vez que se visou inserir no contrato de sociedade uma cláusula que viola a lei (art. 248º n.3).

As consequências jurídicas destes vícios resultam na existência de deliberações aparentes, deliberações nulas, deliberações anuláveis e deliberações ineficazes *stricto sensu*. As deliberações aparentes “serão aquelas que sejam levadas ao registo comercial e na base das quais certos terceiros tenham adquirido direitos, de boa-fé. Mesmo quando não correspondam a qualquer materialidade, elas produzirão os seus efeitos, de acordo com as regras do registo”⁴⁶.

As deliberações nulas e anuláveis podem ser encontradas nos arts. 56º e 58º do CSC e “equivalem genericamente às correspondentes figuras civis: as primeiras têm um vício em si, que as afeta, enquanto as segundas apenas conferem, a certos interessados, o direito potestativo de as impugnar”⁴⁷.

As deliberações ineficazes encontram-se previstas no art. 55º do CSC, que indica que, salvo disposição em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para qual a lei exija consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente. Segundo *MENEZES CORDEIRO*, “as deliberações ineficazes (em sentido estrito) são aquelas que, por razões extrínsecas, não produzam efeitos ou, pelo menos, todos os efeitos que se destinariam a comportar”⁴⁸.

Ora, a lei, ao exigir o consentimento de um determinado sócio, remete-nos para os direitos especiais dos sócios, consagrados no art. 24º do CSC, contudo não se deve entender esta como a única possibilidade na concretização do formulado no art.

⁴⁵ MAIA, Pedro - Deliberações dos sócios. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.238.

⁴⁶ CORDEIRO, Menezes – *Direito das Sociedades I*. Reimpressão da 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 767.

⁴⁷ Idem, p. 768.

⁴⁸ Idem.

55º do CSC. Para MENEZES CORDEIRO, o facto de o legislador não realizar uma remissão concreta para o referido art. tem uma razão. Tal razão consiste na possibilidade de aplicação das deliberações ineficazes a outras previsões legais. Neste âmbito, *PEDRO MAIA* acrescenta, ainda, a “hipótese de, exigindo a lei os consentimentos de todos os sócios ou de certa categoria de sócios, se deliberar, faltando o de um deles”⁴⁹.

Podemos, então, concluir, seguindo o entendimento de *MENEZES CORDEIRO*, que o art. 55º reporta-se unicamente “às deliberações tomadas sobre assunto para qual a lei exija o consentimento de determinado sócio”.

Retornando, agora, às deliberações nulas e anuláveis, que constituem as principais categorias de vícios existentes no nosso ordenamento jurídico. Ao contrário da regra geral, no campo das sociedades, a regra é a anulabilidade. Esta existe sempre que a nulidade não for determinada, como se pode verificar no art. 58º n.º1 al. a) do CSC. Portanto, entende-se que a nulidade só ocorre nos casos previstos na lei, ou seja, nos casos previstos no art. 56º.

No art. 56º⁵⁰ do CSC são apresentadas quatro alíneas, que indicam as deliberações que são consideradas nulas e, da leitura do preceito, podemos dividir o mesmo em duas partes. Enquanto as duas primeiras alíneas constituem vícios de procedimento, as duas últimas constituem vícios de conteúdo. Entre ambos os vícios é possível encontrar uma grande diferença, que é a natureza sanável dos vícios de procedimento. “A sanção opera quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação escrita dêem, por escrito, o seu assentimento à deliberação”⁵¹.

A nulidade por vícios de conteúdo encontra-se, como anteriormente referimos, prevista nas al. c) e d) do art. 56º do CSC e, no âmbito doutrinal, existe sobre estes

⁴⁹ MAIA, Pedro - Deliberações dos sócios. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, pp.235-237.

⁵⁰ “São nulas as deliberações dos sócios: a) tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados; b) tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto; c) cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberações dos sócios; d) cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”.

⁵¹ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I*. Reimpressão da 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 773.

casos muita discussão. Coloca-se em dúvida a possibilidade de as deliberações terem um conteúdo que não dependa da deliberação dos sócios. Podemos, segundo *MENEZES CORDEIRO*, encontrar duas teses confrontantes: uma da incompetência e outra da impossibilidade.

Segundo a teoria da incompetência, “a alínea c) do art. 56.º, n.º1, invalidaria os atos estranhos à competência da assembleia geral e, ainda atos que interferissem com terceiros”⁵².

Pensando de forma contrária a esta teoria, *PINTO FURTADO*⁵³ defende que a “mera inobservância de regras internas de competência não poderia ser tão grave que justifique a nulidade; além disso, quando prejudicados terceiros ou quando atingidas regras leais de competência, cair-se-ia seja na ineficácia, seja na al. d)”⁵⁴. Então para contrariar a primeira teoria, *PINTO FURTADO* acabou por criar a sua própria teoria, que se designa por impossibilidade física. Esta consiste em que a al. c) considere as deliberações ditas impossíveis como nulas, ficando a al. d) responsável pelas deliberações legalmente impossíveis.

Também nas deliberações anuláveis podemos encontrar vícios de conteúdo e vícios de procedimento. Teremos uma deliberação anulável por vício de conteúdo quando ocorra qualquer violação de uma norma legal dispositiva, ora diferindo assim da al. d) do n.º1 do art. 56, que se reporta a normas legais imperativas.

Já relativamente às deliberações anuláveis por vícios de procedimento, estas existem quando ocorram vícios no seu procedimento, que esteja em desconformidade com a lei, não importando para isso que a norma seja dispositiva ou imperativa.

Um exemplo deste último tipo de deliberação anulável é o das deliberações não precedidas de informações mínimas. Para *PEDRO MAIA*, esta norma “inscreve-se numa tendência muito vincada no CSC de tutela do direito de informação dos sócios”⁵⁵.

⁵² CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I*. Reimpressão de 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 775.

⁵³ FURTADO, Pinto – *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Reimpressão da edição de 1993. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 319.

⁵⁴ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I*. Reimpressão da 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 776.

⁵⁵ MAIA, Pedro - *Deliberações dos sócios*. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.249.

PEDRO MAIA refere, ainda, que a al. c) do art.58º não se deve confundir com o art. 290º n.º3, embora este último conduza também à anulabilidade da deliberação. O que está em causa no art. 58º CSC é o dever que a sociedade tem de informar por sua própria iniciativa, ao contrário do art. 290º n.º3 CSC, em que se comina a anulabilidade quando a sociedade se recuse a prestar uma informação solicitada pelos sócios. Em resumo, “no primeiro caso, a sociedade deveria informar mesmo sem o pedido do sócio, mas não o fez; no segundo caso, o sócio pediu informações – que a sociedade não estaria obrigada a prestar por sua própria iniciativa -, as quais foram, todavia indevidamente recusadas”⁵⁶.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁵⁷, de 19 de maio de 2015, refere que o nosso CSC resolveu as dúvidas existentes entre deliberações nulas e anuláveis, fazendo uma distinção clara entre ambas. Também refere que “ao contrário do regime previsto no CC, em que a regra tendencial é a de considerar a nulidade dos actos que violem a lei – art. 280º –, no Código das Sociedades Comerciais o regime-regra é mais benévolo, é o da mera anulabilidade”. Ora, isto tem uma razão que justifica esta diferença, que consiste na facilitação da vida e dinamismo da sociedade, uma vez que o aumento de situações de nulidade levaria a constrangimentos na vida societária.

Passando agora às deliberações anti-estatutárias, que quer estejam viciadas no seu procedimento ou no seu conteúdo, serão sempre meramente anuláveis, devendo ser conjugado o art. 58º n.º1 al. a) com as diversas al. do art. 56º n.º1 CSC.

Por fim, chegamos às deliberações que são o centro deste nosso trabalho. Podemos referir neste capítulo que estas se encontram previstas no art. 58º n.1 al. b) do CSC, e, que, segundo o referido acórdão, “a deliberação social abusiva exprime um acto disfuncional, porquanto não visa acautelar os direitos da sociedade mas, ao invés, é estranha a essa finalidade, do ponto em que apenas almeja satisfazer o propósito do sócio ou sócios que assim, através do voto, colhem para si, ou para terceiros, vantagens que prejudicam a sociedade ou outros sócios”⁵⁸.

⁵⁶ MAIA, Pedro - Deliberações dos sócios. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.250.

⁵⁷ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 19 de maio de 2015. – Processo nº 477/03.2TBVNO.C3.S1. Relator: Fonseca Ramos.

⁵⁸ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 19 de maio de 2015. – Processo nº 477/03.2TBVNO.C3.S1. Relator: Fonseca Ramos.

4- Deliberações sociais abusivas

As deliberações sociais abusivas constituem uma das modalidades de deliberações anuláveis previstas no art. 58º do CSC. Este art., no seu n.º1, al. b), define-as como aquelas que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes. Este artigo estabelece ainda uma excepção, as deliberações sociais abusivas poderão não o ser se houver prova de que as mesmas seriam tomadas mesmo sem os votos abusivos.

4.1- O instituto do abuso do direito

O nosso ordenamento jurídico prevê, no art. 334º do CC, o instituto do abuso do direito estipulando que é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Ainda que já se encontrasse difundido na doutrina nacional, foi apenas com a entrada em vigor do Código Civil de 1966 que o instituto do abuso do direito passou a estar presente no direito positivo português (art.334ºdo CC). A pretensão do legislador seria o preenchimento de conceitos indeterminados e sendo o nosso ordenamento jurídico fundado na lei, o abuso do direito assentaria “numa série de regulações típicas de comportamentos abusivos”⁵⁹.

Segundo *MENEZES CORDEIRO*⁶⁰, a evolução do instituto do abuso do direito ocorreu em dois grandes momentos, situando-se o primeiro a partir de 1966 e o segundo a partir de 1985. Aquele primeiro momento deve-se precisamente ao facto de o instituto passar a ter a sua base legal expressa no Código Civil, enquanto o segundo

⁵⁹CORDEIRO, Menezes (2005) – *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. [Consult. 10 Jun 2019]. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>.

⁶⁰ CORDEIRO, Menezes - Do abuso do direito – estado das questões e perspectivas, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005.

momento marca o período a partir do qual o abuso do direito adquire uma maior dinâmica em termos de concretização da figura.

Ainda, segundo aquele Autor, podemos definir 5 fases na evolução do abuso do direito. A primeira é a chamada fase pré-científica⁶¹, anterior a 1966, correspondendo ao art. 13º do Código de Seabra que prevê regra *qui suo iure utitur nemini facit iniuriam* ou *neminem laedit*⁶². A entrada em vigor do Código Civil de 1966 deu início à fase exegético-pontual (1967–1984), em que inúmeras situações reclamam o abuso do direito mas efetivamente não o aplicavam. Citando *MENEZES CORDEIRO*⁶³, “em tese geral, podemos dizer que os nossos tribunais superiores tentavam interpretar o artigo 334.º, em moldes exegéticos de modo a, dele, retirar material útil. Não era de todo possível, pelo que, durante longos anos, o preceito teve escassa concretização”. Ilustrativo da aplicação do abuso do direito foi a decisão sufragada pelo Supremo Tribunal de Justiça, num acórdão de 31 de Março de 1981⁶⁴, onde “foi decidido sem formalismos, arbitrar certa remuneração à sócia-gerente de uma sociedade, vindo depois a sociedade exigir a restituição do total assim pago”⁶⁵. A terceira fase, chamada fase da implementação do abuso do direito, inicia-se a partir de 1985 e caracteriza-se por um aumento exponencial da concretização da figura. Segundo Menezes Cordeiro, isto deveu-se à “renovação dos quadros de magistrados dos tribunais superiores e a difusão de elementos jurídico-científicos favoráveis a uma aplicação alargada do instituto”⁶⁶, permitindo uma maior habituação à aplicação deste instituto, demonstrando-se que, da sua aplicação, não provinha qualquer insegurança.

Do ano de 1991 até ao ano 2000 entramos na fase de expansão, em que o abuso do direito estabelece-se firmemente no nosso ordenamento. Esta fase caracterizou-se pela ponderação correta do abuso do direito, colocando a nossa

⁶¹ A doutrina, à data, acabaria por entender que o abuso do direito seria de difícil aplicação, e a verdade é que só é possível encontrar três acórdãos desde a década de 20 até à década de 60. O mais antigo data de 26/05/1928, “que condenou um proprietário a elevar de metro e meio uma chaminé que emitia fumos incómodos para o vizinho”.

⁶² “Quem exerce o seu direito não faz ilícito a ninguém ou não prejudica ninguém”.

⁶³ CORDEIRO, António Menezes, Do abuso do direito – estado das questões e perspectivas, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005, p.4.

⁶⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de março de 1981. Relator RUI CORTE-REAL, disponível em BMJ 305 (1981), 323-327 (326-327).

⁶⁵ CORDEIRO, António Menezes, Do abuso do direito – estado das questões e perspectivas, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005, p.4.

⁶⁶ Idem.

jurisprudência ao nível da alemã no que diz respeito à concretização da boa fé e das condutas inadmissíveis.

Por fim, a partir do ano de 2001, chegamos à fase do afinamento, em que a jurisprudência se tornou menos imediatista e o abuso do direito se desligou “da ideia de “direito subjectivo”, surgindo como uma instância geral de controlo dos exercícios jurídicos”⁶⁷.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Setembro de 2018 refere que com base no que se encontra explícito no art. 334º do CC e à luz dos ensinamentos de alguns autores⁶⁸, “existirá abuso de direito quando alguém, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e em termos apodicticamente ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou fim social ou económico do direito”⁶⁹.

Para *MENEZES CORDEIRO*, a base do abuso do direito reside na disfuncionalidade intra-subjetiva, sendo que a regulação típica de comportamentos abusivos “traduz uma forma de solucionar todas ou algumas situações de abuso, dotada de uma certa unidade linguística e, por vezes, dogmática. Sendo típicas, estas regulações não permitem uma classificação, uma vez que ora se sobrepõem parcialmente — um mesmo acto pode ser objecto de várias regulações — ora deixam por cobrir espaços abusivos possíveis”⁷⁰.

Já para *MOITINHO DE ALMEIDA*, a conceção adotada no nosso ordenamento jurídico, com a referida entrada em vigor do Código Civil de 1966, é uma conceção objetiva, não sendo necessário ter-se consciência de que, no exercício de um direito, se tenha atingido a boa fé, os bons costumes ou o fim social ou económico do direito,

⁶⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Do abuso do direito – estado das questões e perspectivas*, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005.

⁶⁸ Nomeadamente Manuel de Andrade, Vaz Serra e Antunes Varela.

⁶⁹ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 18 de setembro de 2018 - Processo nº 3316/11.7TBSTB-A.E1.S1. Relator: Rosa Tching.

⁷⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Do abuso do direito – estado das questões e perspectivas*. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005.

bastando apenas que estes sejam atingidos⁷¹. O abuso só sucederá quando uma pessoa ultrapasse de forma inequívoca os limites previstos no art. 334ºCC.

Como o nosso ordenamento jurídico consagrou uma posição objetivista, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de setembro de 2015, em referência ao art. 334º do CC, refere que se encontra “neste dispositivo um princípio fundamental da ordem jurídica, qual seja o de que o exercício dos direitos tem limites, pelo que a titularidade de um direito não confere um complexo de poderes absolutos inerentes ao seu exercício”⁷². Basicamente, o que se pretende dizer é que o exercício de direitos se encontra limitado pela boa fé, pelos bons costumes e pela situação económica e social de um ordenamento jurídico onde o direito se insere.

Para *TATIANA BONATTI PERES*, tendo em conta a respetiva norma no CC brasileiro⁷³, “abusa do direito quem, em seu exercício (ou na sua omissão) extrapolar de forma manifesta os seus fins económicos ou sociais ou os bons costumes”⁷⁴. Refere, ainda, esta autora que a teoria do abuso do direito visa reprimir os atos emulativos, “isto é, aqueles desempenhados com a finalidade específica de causar dano ao outro”⁷⁵.

No Brasil, a doutrina do abuso do direito encontra-se dividida em duas teorias, objetiva e subjetiva, respetivamente. Pode-se, ainda, falar de uma terceira, que conjuga as duas primeiras. Na objetiva, “a caracterização do ato abusivo independe de culpa, dando prevalência à finalidade do direito. Entende-se que o titular do direito deve exercê-lo de forma justa, isto é, condizente com a boa fé, os bons costumes e as finalidades da norma que criou referido”⁷⁶. Esta teoria reconhece a necessidade de existirem certas limitações no exercício dos direitos.

Na teoria subjetiva, “basta a culpa do agente para caracterizar o ato abusivo, não havendo necessidade de haver dolo (ato emulativo)”⁷⁷.

⁷¹ Exige-se, no entanto, e de acordo com alguns autores (Pires de Lima e Antunes Varela) que esse abuso seja notório.

⁷² Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 9 de setembro de 2015 - Processo nº 499/12.2TTVCT.G1.S1. Relator: António Leões Dantas.

⁷³ O abuso do direito encontra-se previsto no Código Civil Brasileiro de 2002, no art. 187º.

⁷⁴ PERES, Tatiana Bonatti, Abuso do direito, *Revista O Direito*, ano 151º, Vol II, nov. 2019, p.321.

⁷⁵ *Idem*, p.322.

⁷⁶ *Idem*, p.330.

⁷⁷ *Idem*, p.334.

Na teoria mista, defende-se uma conjugação entre os critérios da teoria objetiva e os critérios da teoria subjetiva, isto é, “se o agente tiver culpa ou dolo na violação, certamente estará ultrapassado os limites para o exercício do respetivo direito, em especial a boa fé, que é incompatível com a violação intencional”⁷⁸.

Passando agora para uma análise do nosso art. 334º do CC, a doutrina distingue a boa fé em dois sentidos principais. No primeiro, “ela é essencialmente um estado ou situação de espírito que se traduz no convencimento da licitude de certo comportamento ou na ignorância da sua ilicitude de certo comportamento ou na ignorância da sua ilicitude, resultando de tal estado consequências favoráveis para o sujeito do comportamento”⁷⁹. Assim, neste sentido, a boa fé “insere-se nas normas jurídicas como elemento constitutivo da sua previsão, da hipótese”⁸⁰. No segundo sentido, a boa fé apresenta-se como princípio, ou seja, as pessoas devem ter um comportamento orientado pela honestidade, correção e pela lealdade no exercício dos direitos e deveres, não atraindo a confiança e as expectativas depositadas pelos outros.

Contudo, para *COUTINHO DE ABREU*, o segundo sentido seria insuficiente e, por isso, deve-se destacar a proibição do *venire contra factum proprium*, sendo que, no entender deste autor, deve-se fazer uma diferenciação entre boa fé e abuso de direito para se evitar confusões na legislação e na doutrina. O abuso de direito “talhou-se para certos exercícios (embora aparentes) dos direitos (embora entendidos muito latamente)”⁸¹. O princípio da boa fé, “apesar de relevar principalmente em hipóteses típicas relacionadas com o exercício de direitos, não deixa de actuar também no cumprimento das obrigações. Mais, este princípio vale para todo o comportamento juridicamente relevante das pessoas”⁸².

Importa, ainda, falar sobre os bons costumes, uma vez que estes são referidos no art. 334º CC. Estes podem ser entendidos numa conceção sociológica e numa

⁷⁸ PERES, Tatiana Bonatti, Abuso do direito, *Revista O Direito*, ano 151º, Vol II, nov. 2019, p.336.

⁷⁹ ABREU, Coutinho – *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da Edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p.55.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem, p.61.

conceção idealista. Enquanto a primeira procura a definição do seu conceito na opinião social dominante, a segunda é guiada por ideias filosóficas e religiosas.

Para *MANUEL ANDRADE* existe abuso do direito “quando um certo direito, admitido como válido em tese geral, surge, num determinado caso em concreto, exercitado em termos clamorosamente ofensivos da justiça”⁸³. Esta posição também é defendida por *VAZ SERRA*, para quem existe abuso do direito “quando o direito, legítimo (razoável) em princípio, é exercido em determinado caso de maneira a construir clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante”⁸⁴.

Já *CASTANHEIRA NEVES* defende que o abuso do direito surge como um princípio normativo, “um postulado axiológico-normativo do direito positivo que não precisaria sequer de ser afirmado em lei para se aceitar a sua vigência”⁸⁵. *COUTINHO DE ABREU*, neste âmbito, opina que se deve concordar com a “conveniência de a lei prever o abuso de direito”⁸⁶, uma vez que permite que sejam ultrapassadas várias questões quanto à sua aplicabilidade e *CASTANHEIRA NEVES* acaba por concordar com essa conveniência.

Podemos encontrar diversas manifestações no abuso do direito, sendo que apenas nos iremos debruçar sobre as mais importantes, designadamente *venire contra factum proprium*, *surrectio*, *suppressio*. A primeira, *venire contra factum proprium*, significa que “é inadmissível o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anteriormente assumido por quem atua”⁸⁷. Um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de abril de 2017, defende que o abuso do direito, expresso no art. 334º do CC, possui um carácter polimórfico, sendo que “a proibição do *venire* corresponde à primeira parte da formulação: é ilegítimo o exercício de um direito”⁸⁸.

O *venire contra factum proprium*, segundo *MENEZES CORDEIRO*, entendido à letra quer dizer: “vir contra o facto próprio e, materialmente: contradizer o seu próprio

⁸³ ANDRADE, Manuel – *Teoria Geral das Obrigações*. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 1958, p.63

⁸⁴ SERRA, Vaz - *Abuso do Direito*. Boletim do Ministério da Justiça, nº85, 1959, p. 253.

⁸⁵ NEVES, Castanheira – *Questão-de-Facto Questão-de-direito ou o problema metodológico da juricidade: ensaio de uma reposição crítica*. Coimbra, 1967, p. 529.

⁸⁶ ABREU, Coutinho - *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da Edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, pp.49-50.

⁸⁷ LIMA, Pires; VARELA, Antunes - *Código Civil - Anotado - Volume I*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.217.

⁸⁸ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 27 de abril de 2017 – Processo nº1192/12.1TVLSB.L1.S1. Relator: Garcia Calejo.

comportamento – traduz, em Direito, o exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente”⁸⁹.

De acordo com esta modalidade, devem-se analisar dois comportamentos da mesma pessoa, à primeira vista lícitos se tomados separadamente. O primeiro comportamento é designado como *factum proprium*, que, quando contrariado pelo segundo comportamento, designado por *venire*, se torna ilícito. Para o referido autor, “o óbice reside na relação de oposição entre ambas”⁹⁰. Ora, só se deve considerar como *venire contra factum proprium* a contradição existente na relação jurídica com origem no *factum proprium* e o comportamento posterior.

O acórdão referido do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de abril de 2017, no âmbito desta modalidade, refere que, “como modalidade do abuso do direito, a doutrina e a jurisprudência, apontam o *venire contra factum proprium* como um abuso que ocorre quando o exercício do agente contradiz uma conduta antes presumida ou proclamada pelo mesmo”⁹¹, sendo que, de acordo com este entendimento, um outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de novembro de 2011, citando *BAPTISTA MACHADO*, refere que “o ponto de partida é uma anterior conduta do sujeito jurídico que objetivamente considerada é de molde a despertar no outro a convicção de que ele também no futuro se comportará, coerentemente, de determinada maneira”⁹².

Outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de março de 2015, refere que “o *venire contra factum proprium* encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, se comporta de uma determinada maneira, gerando expectativas na outra de que o seu comportamento permanecerá inalterado”⁹³. Nesse acórdão concluiu-se, que depois de certo período temporal, foi alterado o comportamento inicial, quebrando-se dessa forma a boa fé objetiva (confiança).

⁸⁹ CORDEIRO, Menezes – *Tratado de Direito Civil - V. 2ª* Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.305.

⁹⁰ *Idem*, p.309.

⁹¹ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 27 de abril de 2017 - Processo nº1192/12.1TVLSB.L1.S1. Relator: Garcia Calejo.

⁹² MACHADO, Baptista. – *Obra Dispersa*. 1ª edição. Braga: Scientia Iuridica. 1991, p.415.

⁹³ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 24 de março de 2015 - Processo nº 296/11.2TBAMR.G1.S1. Relator: Gabriel Catarino.

“Estruturalmente o *venire* postula duas condutas da mesma pessoa, lícitas em si, mas diferidas no tempo. Só que a primeira – o *factum proprium* - é contraditada pela segunda – o *venire*”⁹⁴. Contudo, a proibição do *venire contra factum proprium* só tem lugar em circunstâncias especiais e, para as explicar, surgiram as doutrinas da confiança e as doutrinas negociais.

No *venire* podemos encontrar um positivo⁹⁵ e outro negativo⁹⁶, sendo que no primeiro a pessoa “manifesta uma intenção ou, pelo menos, gera uma convicção de que não irá praticar certo ato e, depois, pratica-o mesmo”⁹⁷. No segundo, a pessoa intenciona efetuar uma conduta, que depois nega-a. O segundo tipo pode ser relacionado com as deliberações sociais abusivas, quando estas são tomadas em contradição com a conduta que fora anteriormente anunciada.

Para as doutrinas da confiança o *venire* seria proibido porque contraria o princípio da confiança (gerado pelo *factum proprium*), enquanto para as doutrinas negociais, o sujeito jurídico fica vinculado em termos negociais pelo *factum proprium*, logo ao praticar um *venire* estará a faltar àquela vinculação. A doutrina portuguesa segue a doutrina da confiança.

No nosso País, *MENEZES CORDEIRO* situa o *venire* no princípio da confiança como uma forma de se concretizar a boa fé, uma vez que permite o surgimento de um critério de decisão. Portanto, o princípio da confiança “surge como uma mediação entre boa fé e o caso concreto”⁹⁸, exigindo-se que as “pessoas sejam protegidas quando, em termos justificados, tenham sido levadas a acreditar na manutenção de um certo estado de coisas”⁹⁹. Em termos antropológicos e sociológicos, a humanidade caracteriza-se por ser uma espécie que se estrutura em relacionamentos estáveis. Em

⁹⁴ CORDEIRO, António Menezes, Do abuso do direito – estado das questões e perspetivas, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005, p. 5.

⁹⁵ Podemos encontrar no *venire* positivo três hipóteses: “exercício de direitos potestativos; exercício de direitos comuns; atuações no âmbito de liberdades gerais. Na primeira, o titular-exercente manifesta a intenção de não exercer um direito potestativo, mas exerce-o. Na segunda deparamos com idêntico fenómeno mas reportado a direitos comuns. Na terceira, o agente exprime uma atuação no âmbito de uma liberdade geral – normalmente: a autonomia privada – e, depois, atua em desconformidade com o enunciado”.

⁹⁶ No *venire* negativo, “a situação paradigmática reside em alguém prevalecer-se de nulidades quando, conhecendo-as, tivesse em momento prévio mostrado a intenção de agir em execução do negócio viciado”.

⁹⁷ CORDEIRO, Menezes – *Tratado de Direito Civil* - V. 2ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.310.

⁹⁸ CORDEIRO, António Menezes, Do abuso do direito – estado das questões e perspetivas, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005, p.5.

⁹⁹ Idem.

termos éticos, cada um deve agir com coerência, não mudando para comportamentos que visem o prejuízo do outrem. Ora, segundo este princípio, “a pessoa que confie, legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser tratada como se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual”¹⁰⁰.

A tutela da confiança através do *venire*, atualmente com significativa consagração jurisprudencial opera, segundo *MENEZES CORDEIRO*, mediante o cumprimento de quatro requisitos: 1º uma situação de confiança, traduzida na boa fé própria da pessoa que acredite numa conduta alheia (no *factum proprium*); 2º uma justificação para essa confiança, ou seja, que essa confiança na estabilidade do *factum proprium* seja plausível e, portanto, sem desacerto dos deveres de indagação razoáveis; 3º um investimento de confiança, traduzido no facto de ter havido por parte do confiante o desenvolvimento de uma conduta na base ao *factum proprium*, de tal modo que a destruição dessa actividade (pelo *venire*) e o regresso à situação anterior se traduzam numa injustiça clara; 4º Uma imputação da confiança à pessoa atingida pela protecção dada ao confiante, ou seja, que essa confiança (no *factum proprium*) lhe seja de algum modo reconduzível¹⁰¹.

Nas doutrinas de confiança, o *venire* é proibido quando haja um confronto entre este e uma situação de confiança legítima gerada pelo *factum proprium*. Como já antecipámos, são as doutrinas de confiança que, no momento atual, tem recebido um maior apoio por parte da doutrina e da jurisprudência.

No abuso do direito podemos também encontrar a modalidade da *surrectio*¹⁰², que surge quando uma pessoa “vê surgir na sua esfera, por força da boa fé (objetiva), uma posição jurídica que, de outro modo, não lhe assistiria”¹⁰³.

A *surrectio* contracena com a *suppressio*¹⁰⁴, sendo que esta, segundo *MENEZES CORDEIRO*, abrange todas as situações em que alguém não exerce determinada posição jurídica e que, com o passar do tempo, tendo em conta determinadas circunstâncias, aquela não possa mais ser exercida. Para este autor, a *suppressio* é “,

¹⁰⁰ CORDEIRO, António Menezes, Do abuso do direito – estado das questões e perspectivas, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005, p.5.

¹⁰¹ CORDEIRO, Menezes – *O Direito* – ano 126º. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2000, p. 701.

¹⁰² “Surgimento”.

¹⁰³ ALMEIDA, Moitinho – *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 123.

¹⁰⁴ “Supressão”.

no fundo, uma forma de tutela da confiança e do beneficiário, perante a inação do titular do direito”¹⁰⁵.

4.2 – A aplicação do instituto do abuso do direito às deliberações dos sócios

A aplicação do instituto do abuso do direito, no âmbito das deliberações sociais, tem sido alvo de grande discussão no nosso ordenamento jurídico.

As deliberações abusivas consistem numa perturbação no normal funcionamento de uma sociedade, uma vez que não visam a prossecução do interesse social, mas, ao invés, procuram satisfazer o propósito do (s) sócio (s) que, através do voto, retiram para si, ou para terceiros, vantagens prejudiciais à sociedade e aos outros sócios.

Dentro das deliberações sociais abusivas é possível encontrar duas modalidades. A primeira visa a satisfação do propósito do sócio de conseguir vantagens para si ou para terceiros, já a segunda visa o prejuízo dos outros sócios e/ou da sociedade. Estas últimas deliberações, que fazem parte da segunda modalidade, são designadas como emulativas. O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de maio de 2018¹⁰⁶, neste âmbito, cita *PINTO FURTADO* que defende que “a al. b) do art. 58º nº1 CSC não refere a deliberação abusiva unicamente ao propósito de um dos sócios conseguir vantagens especiais para si ou para terceiros, mas também, em vez disso, ao objetivo de prejudicar a sociedade ou os outros sócios”¹⁰⁷. Tanto numa modalidade como na outra, recorre-se ao abuso do direito.

Para *MOITINHO DE ALMEIDA*, “o abuso do direito existe nas deliberações sociais quando a deliberação não é imposta pelo interesse social e excede manifestamente os limites resultantes da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social e económico do direito a uma razoável conciliação do interesse social e do interesse dos

¹⁰⁵ CORDEIRO, Menezes – *Tratado de Direito Civil - V. 2ª* Edição. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.354.

¹⁰⁶ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 5 de maio de 2018 – Processo nº 5396/15.7T8VNF.G2. Relator: Maria Cristina Cerdeira.

¹⁰⁷ FURTADO, Pinto – *Deliberações de Sociedades Comerciais*. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p.696.

sócios, tornando-se escandalosa e intoleravelmente ofensiva do nosso sentido jurídico”¹⁰⁸.

Já para *COUTINHO DE ABREU*, uma deliberação social é abusiva “quando, sem violar específicas disposições da lei ou dos estatutos da sociedade, é suscetível de causar ao(s) sócio(s) minoritário(s) um dano, a que corresponde, ou uma não desvantagem, ou uma vantagem para o(s) maioritário(s), assim se contrariando o interesse social”¹⁰⁹.

Relativamente a esta matéria, *FERRER CORREIA*¹¹⁰ defende que não basta nem o sócio determinar-se por motivações extra-sociais nem o prejuízo da sociedade ou dos outros sócios, mas são estas circunstâncias, que juntas, ditam o abuso de direito.

Outro dos autores que se debruça sobre esta temática é *PEDRO PAIS VASCONCELOS*. Segundo o seu entendimento, existem duas dimensões de ilicitude nas deliberações sociais abusivas, “uma que atinge a deliberação em si mesma e outra que inquina os votos abusivos”¹¹¹. A deliberação só será afetada no seu todo se para a tomada de ação os votos abusivos contribuírem indispensavelmente para a decisão. Se os votos abusivos não forem considerados e se mantiver a maioria necessária, a deliberação não é afetada, continuando válida.

Como refere o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de novembro de 2017¹¹², a doutrina e a jurisprudência não se têm manifestado de forma unânime quanto à aplicação do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações sociais. Na situação apresentada neste acórdão verificou-se a proposição de uma ação que visava a nulidade e anulabilidade das deliberações tomadas na Assembleia Geral da Ré. A autora alegou que, nas referidas deliberações tomadas, participou um sócio que já não tinha capacidade para tal, uma vez que já não era sócio da mencionada sociedade.

A Assembleia-geral teve como ordem de trabalhos:

¹⁰⁸ ALMEIDA, Moitinho – *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 126.

¹⁰⁹ ABREU, Coutinho - *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da Edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p.136.

¹¹⁰ CORREIA, Ferrer – *Lições de Direito Comercial*. 1ª Edição. Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 1994, p.364.

¹¹¹ VASCONCELOS, Pedro – *A Participação Social nas Sociedades Comerciais. Reimpressão da 2.ª Edição de 2006*. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 157.

¹¹² Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 2 de novembro de 2017 - Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2.Relator: Ondina Carmo Alves.

“Ponto Um: Deliberar sobre a anulação das deliberações sociais aprovadas na Assembleia Geral da Sociedade de 8 de Fevereiro de 2013, lavradas em acta número 30.

Ponto Dois: Deliberar sobre a ratificação das desistências apresentadas pela Sociedade processo de inquérito que corre termos na 8 secção do DIAP de Lisboa, com o n. 662/10.0TDLSB, no processo que corre termos junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e no processo que corre termos junto da Câmara de Técnicos Oficiais de Contas;

Ponto Três: Deliberar sobre o Relatório de Gestão e Contas do Exercício relativos ao ano de 2012;

Ponto Quatro: Deliberar sobre a proposta de Aplicação de Resultados;

Ponto Cinco: Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;

Ponto Seis: Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, quanto ao seu artigo terceiro, alínea d), substituindo-se a referência a António Augusto por António, Unipessoal, Limitada.”, de acordo com a acta nº 31 e convocatória da mesma, que junta”.

A ação correu termos, tendo a sentença proferida julgado a ação improcedente, por não provada e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. A autora, inconformada com esta decisão, acabou por recorrer para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Neste preciso acórdão é possível encontrar duas teses confrontantes. Segundo a primeira tese, “o facto de no preceito não se fazer qualquer referência à manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, assim como a falta da cominação de ilegitimidade, afasta a possibilidade de atuação do citado artigo 58º, n.º1, alínea b), do CSC do campo do abuso do direito”¹¹³. Esta tese é defendida por *PEDRO PAIS VASCONCELOS* e *MENEZES CORDEIRO* e, seguindo este entendimento, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de novembro de 2012¹¹⁴, defendeu que as deliberações sociais e os votos abusivos não são identificáveis com o abuso do direito.

¹¹³ Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 2 de novembro de 2017 - Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de novembro de 2012 - Processo nº 281/08.1TBVNO.C1. Relator: Henrique Antunes.

Já a segunda tese defende a aplicabilidade do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações sociais abusivas, “pelo que haverá de se articular o art. 58º, nº1, alínea b) do CSC com o art. 334º do CC, uma vez que o primeiro não prevê taxativamente todas as situações de abuso do direito que daqui possam decorrer. É, por isso, necessário recorrer à cláusula geral do art.334º do CC para sancionar os restantes casos que não se enquadram no art.58º nº1, al. b), do CSC. Considera, portanto, esta tese que a aplicabilidade de um dos artigos não afasta a aplicabilidade do outro”¹¹⁵. Esta tese é defendida por *ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE*¹¹⁶ e *PINTO FURTADO*¹¹⁷.

Porém, depois de referir estas duas teses, o acórdão mencionado entende que independentemente da tese defendida, toda a deliberação que não vise a prossecução do interesse social, e que cause prejuízo à sociedade e aos sócios, será abusiva.

Podemos encontrar o abuso do direito, para além da situação anteriormente referida, nas deliberações sociais que impliquem a exoneração de gerentes, desde que se demonstre uma dissonância entre o fim social e o objetivo da deliberação, e esta não vise o interesse comum dos sócios, mas antes o interesse extra-societário de um ou de vários sócios.

Também as situações em que, através de uma deliberação social, um sócio consegue adquirir um imóvel, prejudicando assim a sociedade, sendo isto feito sem controlo dos outros sócios ou de algum órgão societário, configuram um caso de abuso de direito.

Também abuso do direito será a ocorrência de uma nulidade, cuja arguição se torne absolutamente necessária, como é “o caso da nulidade arguida por um sócio que a provocou, fazendo falsificar por outrem a sua própria assinatura ou induzindo dolosamente a sociedade a não insistir pela formalização de determinado negócio jurídico, ou que o sócio procedeu em termos de criar à sociedade a expectativa de que a nulidade jamais seria arguida, aceitando, por exemplo, públicos, reiterados e

¹¹⁵ Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 2 de novembro de 2017 - Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2.Relator: Ondina Carmo Alves.

¹¹⁶ TRIUNFANTE, Manuel – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*. 1ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.376.

¹¹⁷ FURTADO, Pinto – *Deliberações de Sociedades Comerciais*. 1ªedição. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p.450.

dispendiosos testemunhos de gratidão por uma liberalidade feita sem a documentação necessária”¹¹⁸.

Da mesma forma estaremos perante uma situação de abuso do direito, quando um balanço submetido na Assembleia não foi correto, ao invés, foi realizado com o intuito de evitar o conhecimento do verdadeiro estado da sociedade, constando nele, pois, indicações falsas ou omitidos determinados factos, isto é, “porque os amplos poderes da Assembleia têm por escopo a melhor e mais perfeita orientação da vida social dentro da lei e dos limites estatutários e não arbitrariamente possam figurar-se situações fantasiosas que pretendam iludir aquela ou estes ou causar prejuízos a quem quer que seja”¹¹⁹.

Também as deliberações sociais que não visem o interesse da sociedade, mas sim os interesses extra-sociais de algum sócio maioritário em detrimento dos restantes, constituem uma situação de abuso do direito.

Constituem, igualmente, abuso do direito, as situações em que seja deliberado o aumento das remunerações do(s) sócio(s)-gerente(s), em que este vota tendo em vista a obtenção de vantagens especiais para si ou para terceiros, causando prejuízos a sociedade e/ou aos outros sócios.

Ilustrativo dessas situações foi o sufragado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07 de novembro de 2017 onde se referiu que “o abuso de direito deteta-se quando, a partir da ponderação das concretas circunstâncias em que aquele é emitido e da real situação societária (que implicaria, à luz da boa fé e dos bons costumes que a deliberação não fosse tomada), se conclui que a deliberação social é totalmente estranha ao escopo da sociedade e ao seu benefício e é escandalosamente ofensivo do sentido ético-jurídico, importando demonstrar que aquela visa alcançar um proveito exclusivo a favor dos votantes e um concomitante prejuízo da sociedade ou de terceiros. A deliberação sobre os vencimentos dos administradores é um dos casos em que o interesse social e o interesse dos administradores se entrecortam e em que o interesse direto destes se repercute diretamente no ente societário”¹²⁰.

¹¹⁸ ALMEIDA, Moitinho – *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 127.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 7 de novembro de 2017 – Processo nº 1919/15.0T8OAZ.P1.S1. Relator: Fonseca Ramos.

Outra situação em que é visível o abuso do direito encontra-se espelhada no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de maio de 2018¹²¹. In casu, a deliberação de uma sociedade quanto à distribuição de lucros e a aprovação dessas deliberações no sentido de não ser distribuída qualquer quantia a título de lucros (...) num determinado exercício aos sócios”, mais referindo que “uma deliberação, ainda que votada por uma maioria de três quartos dos votos, no sentido de não distribuir qualquer quantia a título de lucros de uma sociedade num determinado exercício aos sócios, designadamente a um sócio minoritário contra a sua vontade, deve revestir carácter excecional, sob pena de, através de uma ditadura da maioria, se perder o escopo essencial de uma sociedade”¹²². Da leitura do acórdão retiramos que não foi possível fazer prova de “que as deliberações teriam sido tomadas mesmos sem os votos abusivos, pelo contrário, com os votos restantes”, designadamente, os da sócia minoritária, “a deliberação não teria sido aprovada”, mais concluindo que tais deliberações visariam satisfazer o propósito dos sócios votantes, o de prejudicar, através do exercício do direito de voto, a sócia minoritária, pelo que o desfecho não poderia ser outro que não fosse a anulabilidade da deliberação social em apreço, na parte em que não permitia a distribuição de lucros pela sócia minoritária, nos termos do art. 58, nº 1 b) do CSC.

Em síntese, podemos afirmar que o abuso do direito ocorre no âmbito das deliberações sociais quando estas não visem a prossecução do interesse social e/ou violem os limites da boa fé, dos bons costumes ou o fim social e económico do direito, ofendendo expressamente o sentido ético-jurídico. Essas deliberações, abusivas, por serem perturbadoras do normal funcionamento de uma sociedade, inserem-se no regime da anulabilidade, nos termos definidos no art. 58º, n. 1, b) do CSC, o qual foi claramente pensado para os abusos praticados pelos sócios majoritários sobre os minoritários. Sucede que eventuais deliberações sociais abusivas são suscetíveis de aparentemente ficar fora da previsão daquele normativo e, nesses casos, o art. 58º, nº 1 b) CSC acaba por ser um mecanismo a integrar no regime geral do art. 334º do

¹²¹ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 10 de maio de 2018 - Processo nº 5396/15.7T8VNF.G2. Relator: Maria Cristina Cerdeira.

¹²² Ora este é, como aliás o citado acórdão refere “a distribuição dos lucros pelos seus sócios”.

código civil, devendo, aliás, recorrer-se à sua aplicação em simultâneo, à semelhança do que tem vindo a demonstrar a jurisprudência¹²³.

4.3 – Modalidades das deliberações sociais abusivas

Atendendo ao exposto no artigo 58º n.º1, al. b)¹²⁴ do CSC, entende-se que o legislador impõe alguns requisitos para que as deliberações sociais possam ser consideradas abusivas. O requisito objetivo centra-se nas condições que uma deliberação tenha para materializar uma intenção de obtenção de vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou, simplesmente, visar o prejuízo daquela ou destes. O outro requisito, subjetivo por sua vez, centra-se no propósito dos sócios. Estes requisitos das deliberações sociais abusivas suscitam questões importantes, sobre que é necessário analisar as várias posições existentes.

Este art. 58º n.º1, al b) do CSC é originário do projeto de Coimbra¹²⁵, sobre as sociedades por quotas. Segundo *MENEZES CORDEIRO*, este “ contém os seguintes elementos previstos: (a) a adequação para satisfazer o propósito de um dos sócios; (b) de conseguir através do exercício do direito de voto; (c) vantagens especiais para si ou para terceiros; (d) em prejuízo da sociedade ou de outros sócios; (e) ou de prejudicar, simplesmente, a sociedade e os outros sócios; (f) a menos que se prove que as deliberações seriam tomadas sem o voto abusivo”¹²⁶.

Para este mesmo autor, estes elementos estabelecem duas categorias de deliberações abusivas, contendo ambas elementos subjetivos e objetivos. Essas categorias são as que “acarretam vantagens especiais para o próprio ou para terceiros,

¹²³ O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de fevereiro de 2011, refere que “o art. 58º n.º1, al.b) do CSC sanciona com a anulabilidade as deliberações tomadas com o objetivo de um dos sócios conseguir, com o seu direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, à revelia do interesse social ou contra este, nada mais traduzindo do que uma modalidade de abuso de direito, subsumível aos princípios do art. 334º do CC”.

¹²⁴ “São anuláveis as deliberações que sejam apropriadas a satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

¹²⁵ Conhecido como Projeto de Coimbra ou Anteprojecto de Coimbra, foi elaborado nos finais da década de 70 do século passado, sob influências alemãs, francesas e italianas, e visava a elaboração de uma nova Lei das Sociedades por Quotas. O capítulo que respeitava às deliberações abusivas acabaria por ser aproveitado no projeto do CSC.

¹²⁶ *CORDEIRO*, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 1ªedição. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p.228.

em detrimento da sociedade ou de outros sócios” e as que “tenham natureza emulativa, relativamente a uma ou aos outros”¹²⁷.

MENEZES CORDEIRO indica ainda que estes elementos podem ser trocados por uma simples proposição, “o propósito de, simplesmente, prejudicar a sociedade ou (os) outros”. Isto leva ao surgimento do pressuposto negativo, que se trata da prova de que as deliberações seriam tomadas mesmo sem a existência dos votos considerados abusivos, mais conhecido por prova de resistência¹²⁸.

*PEDRO MAIA*¹²⁹ defende que a deliberação social abusiva requer a existência da intenção do sócio de alcançar vantagens especiais, para si ou para terceiros, tendo em vista o prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou a intenção do sócio de, através do direito de voto, prejudicar os sócios e/ou a sociedade.

As duas espécies de intenções possuem diferenças estruturantes que importa explicar. “Na primeira, a intenção do sócio vai dirigida à obtenção de uma vantagem especial (para si ou para terceiro), ao passo que na segunda ele procura apenas infligir, através do seu voto, um prejuízo à sociedade ou aos outros sócios (falando-se, por isso, neste caso de deliberação emulativa)”¹³⁰. As deliberações emulativas são aquelas através das quais um sócio causa de forma intencional um dano à minoria e as que levam a uma desvantagem apenas suportada pelos sócios minoritários. Estas, inicialmente, não se encontravam previstas no Projeto do CSC nem no Projeto de Coimbra, acabando por ser introduzidas na última revisão ao Projeto do CSC, contudo, alguns autores, e em específico *COUTINHO DE ABREU*¹³¹, já defendiam, na doutrina anterior ao atual CSC, que estas deveriam ser consideradas inválidas por existência de abuso de direito.

A primeira espécie verifica-se sempre que a vantagem desejada implicar de forma objetiva um prejuízo para a sociedade e para os restantes sócios, enquanto a segunda verifica-se sempre que for preenchido o requisito subjetivo da intenção.

¹²⁷ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I*. Reimpressão da 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 796.

¹²⁸ Matéria que irá ser aprofundada no ponto 4.4 do nosso trabalho.

¹²⁹ MAIA, Pedro - Deliberações dos sócios. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p. 251.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ ABREU, Coutinho – *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p.136.

É importante dar uma definição de vantagens especiais e de prejuízos. As vantagens especiais “são proveitos patrimoniais por deliberação concedidos, possibilitados ou admitidos a sócios e/ou não sócios, mas não a todos os que se encontram perante a sociedade em situação semelhante à dos beneficiados, bem como os proveitos que, quando não haja sujeitos em situação semelhante à daqueles, não seriam concedidos, possibilitados ou admitidos a quem hipoteticamente ocupasse posição equiparável”¹³².

O prejuízo, enquanto consequência dessas vantagens especiais, é um dano sofrido pela sociedade ou outros sócios.

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de Fevereiro de 2011, indica, igualmente, a existência de duas modalidades dentro das deliberações sociais abusivas. Refere que “ambas têm pontos em comum: como pressuposto subjectivo, o “propósito” de um ou mais votantes; e como pressuposto objectivo que a deliberação seja objectivamente apropriada para satisfazer o propósito”¹³³.

O mesmo refere, ainda, que existem pontos distintos entre ambas. Na primeira, o propósito passa por alcançar vantagens especiais, enquanto na segunda, o propósito passa por causar prejuízos. O acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹³⁴, de 7 de Dezembro de 2017, estabelece a mesma definição das deliberações sociais abusivas e das suas modalidades.

Deste modo, em causa no citado art. 58º, nº 1, al. b) “estão pois deliberações que se apresentam formalmente como regulares, que não contrariam formalmente a lei nem o contrato de sociedade, mas que lesam ou ameaçam interesses da sociedade ou dos sócios em termos tão chocantes que se impõe e justifica a possibilidade da sua impugnação”¹³⁵.

Para o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 23 de Setembro de 2002, o preceito do referido artigo, “tem subjacente a ideia de que as deliberações sociais e o exercício do direito de voto devem ser direccionados para a realização do interesse da

¹³² ABREU, Coutinho. – *Curso de Direito Comercial*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, p.501.

¹³³ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 17 de fevereiro de 2011 – Processo nº-117/07.0TYVNG.P1. Relator: Maria de Deus Correia.

¹³⁴ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 07 de Dezembro de 2017 – Processo nº-6241/16.1T8VNG.P1. Relator: Judite Pires.

¹³⁵ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 07 de Dezembro de 2017- Processo nº 6241/16.1T8VNG.P1 . Relator: Judite Pires.

sociedade (ou do interesse comum dos sócios) e não apenas para satisfazer interesses de alguns sócios ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou de alguns (outros) sócios”¹³⁶.

OLINDO DOS SANTOS GERALDES também se debruça acerca do tema das deliberações sociais abusivas e as suas modalidades. Para este autor, a invalidade da deliberação social abusiva encontra-se também dependente de dois pressupostos, um de natureza subjetiva e outro de natureza objetiva, embora assinala que alguns autores dão uma maior importância ao elemento objetivo. “O primeiro pressuposto consiste na intenção ou vontade de obter vantagens especiais, que podem ser materiais ou de outra natureza, ou de causar prejuízos à sociedade ou aos sócios minoritários, já o segundo pressuposto, por seu turno, traduz-se na adequação da aptidão da deliberação social para alcançar o propósito ilegítimo pretendido”¹³⁷.

Quando se tem em vista a obtenção de vantagens especiais, “não é indispensável a existência de um nexo de causalidade imediata entre aquelas e o dano ou prejuízo, bastando tão-somente que as vantagens especiais se reflectam, negativa e mediatamente, na esfera jurídica da sociedade ou dos sócios minoritários”¹³⁸.

Ainda no âmbito do pressuposto subjetivo, será suficiente o dolo eventual, que poderá resultar da existência de uma prova direta ou simplesmente do conjunto de factos que o possam revelar, mediante recurso às presunções estipuladas nos arts. 349º a 351º do CC.

Segundo o pensamento de *COUTINHO DE ABREU*, “uma deliberação social será abusiva quando, sem violar específicas disposições da lei ou dos estatutos da sociedade, é susceptível de causar ao (s) sócio (s) minoritários um dano, a que corresponde, ou uma não desvantagem, ou uma vantagem para o (s) sócio (s) maioritário (s), assim se contrariando o interesse social”¹³⁹. *COUTINHO DE ABREU* defende ainda que serão também abusivas as deliberações onde haja uma séria probabilidade de dano para a minoria. Em suma, para este autor, o dolo não tem de

¹³⁶ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 23 de setembro de 2002 - Processo nº 03B1816. Relator: Santos Bernardino.

¹³⁷ GERALDES, Olindo dos Santos (2008) – *Deliberações Sociais Abusivas e Responsabilidade Civil*. [Consult. 15 maio 2019]. Disponível em http://www.trl.mj.pt/PDF/Deliberacoes_sociais.pdf.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ ABREU, Coutinho – *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 136.

ser “direto ou necessário, basta que seja eventual”¹⁴⁰. Basta provar que os sócios, no momento da votação, estariam a prever vantagens especiais para si ou para terceiros, ou o prejuízo da sociedade ou de outros sócios.

COUTINHO DE ABREU entende que se deve analisar e avaliar os efeitos de um negócio jurídico nas deliberações sociais. “Esses efeitos têm de traduzir-se sempre num dano, imediato ou mediato, para os sócios minoritários”¹⁴¹. Ora, se uma deliberação não for suscetível de causar prejuízos aos sócios, não existirá qualquer problema, a deliberação não poderá ser posta em causa. Contudo, no entender de *COUTINHO DE ABREU*, não bastará o dano suportado pela minoria para existir o abuso, porque se assim fosse, a maioria das deliberações teria que ser considerada como abusiva. A deliberação, embora prejudicial ao interesse social, não deverá ser considerada abusiva se não implicar um não desfavor ou favor a um sócio maioritário, mesmo que os sócios minoritários expressem a danosidade dessa deliberação.

Portanto, “ao dano da minoria terá de corresponder um não dano ou uma vantagem do sócio ou sócios da maioria”¹⁴².

Para *ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA*, não existe uma só definição de deliberações sociais abusivas prevista no art. 58º n.1 al.b), mas sim várias, que, em conjunto, permitem uma interpretação do seu conceito. Este autor defende que a referida norma “não exige a prova do elemento subjectivo. Basta que as deliberações sejam apropriadas para satisfazer o propósito”¹⁴³

Depois da análise das diversas posições existentes, poderemos concluir que, na primeira modalidade, as deliberações abusivas procuram a obtenção de vantagens especiais para o sócio ou para terceiros, embora se exija o prejuízo como dano colateral dessas vantagens. Contudo, no nosso entender, ao contrário do que *COUTINHO DE ABREU* defende, terá que existir um prejuízo, quer se trate de um prejuízo aos sócios ou sociedade, para que seja possível a obtenção da declaração de anulabilidade.

¹⁴⁰ ABREU, Coutinho – *Curso de Direito Comercial*. 5ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p.503.

¹⁴¹ ABREU, Coutinho - *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p.139.

¹⁴² Idem.

¹⁴³ ALMEIDA, António Pereira – *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários – Volume I*. 7ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.234.

Na segunda modalidade, terá que existir uma intenção ou propósito de prejudicar os sócios minoritários e/ou a sociedade. Também aqui terá que se encontrar o prejuízo, isto é, a deliberação terá que ser suscetível de causar um dano.

Para *BRITO CORREIA*, as deliberações sociais abusivas consistem num ato disfuncional, uma vez que o “voto é exercido fora da sua função, que é a de servir o interesse da sociedade. Se houver prejuízo da sociedade ou dos outros sócios, a consequência é a anulabilidade”¹⁴⁴.

Segundo *PINTO FURTADO*, “a alínea b) do art. 58º do CSC é insuficiente para se compreender toda a problemática das deliberações abusivas, tornando-se necessário recorrer ao conceito geral de abuso do direito para esclarecer alguns aspectos menos claros deste normativo”¹⁴⁵.

Por fim, e atendendo ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁴⁶, de 2 de novembro de 2017, podemos concluir, que, para existir uma deliberação social abusiva, é necessário que se verifiquem determinados requisitos. Como já foi anteriormente dito, existem pressupostos objetivos e subjetivos, sendo que os primeiros aparecem quando a vantagem pretendida por um sócio acarrete prejuízos para a sociedade e/ou para os restantes sócios, isto é, “adequação da deliberação para provocar uma situação de vantagem para os sócios em causa ou para terceiro, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou uma situação de simples prejuízo para a sociedade sem que se obtenham vantagens especiais”¹⁴⁷.

Já nos segundos, a intenção do sócio recai no prejuízo para a sociedade e/ou para os restantes sócios, isto é, “o propósito do sócio de conseguir vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou simplesmente prejudicar a sociedade, exigindo-se assim o dolo, ainda que revestido na modalidade de dolo eventual”¹⁴⁸.

¹⁴⁴ CORREIA, Brito – *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios Vol.III*. 3ªtiragem. Lisboa: AAFDL, 1997, p. 291.

¹⁴⁵ FURTADO, Pinto - *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Reimpressão da edição de 1993.Coimbra: Edições Almedina, 2003, p.387.

¹⁴⁶ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 2 de novembro de 2017 – Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

¹⁴⁷ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 2 de novembro de 2017 – Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

¹⁴⁸ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 2 de novembro de 2017 - Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

Ora, em síntese, independentemente da tese defendida, “deve-se defender como deliberação social abusiva, toda a deliberação, formal e objectivamente correcta, desarmónica com o fim social, que causa um prejuízo à sociedade ou aos sócios, nessa qualidade. Caracteriza-se por visar a prossecução de um interesse particular, prejudicando o interesse dos sócios, sem que isso corresponda ao interesse da sociedade”¹⁴⁹. Definição com que estamos completamente de acordo.

4.4 - Prova de resistência

A prova de resistência surge no nosso CSC na parte final do art. 58º n.º1 b) e permite que uma deliberação social, que normalmente seria abusiva, mantenha a sua validade pelo simples facto de se provar que seria igualmente tomada sem os votos abusivos.

Esta também suscita, no nosso ordenamento jurídico, grande controvérsia, uma vez que “ditará a invalidade ou validade” e consiste no seguinte: “o impugnante, quando demonstra que a deliberação é abusiva por prejudicar a sociedade em questão, esta acaba por não ser anulada, por se provar que esta teria sido tomada, sem os votos abusivos”¹⁵⁰. Ou seja, esta só seria anulável se pudesse ser válida sem o voto anulável, isto é, quando o sócio votante se encontra de boa fé.

Para *PEDRO MAIA*, as deliberações sociais são sujeitas a uma prova de resistência e é o resultado dessa prova de resistência que dita a validade ou a invalidade. Mas, para este autor, “em rigor, parece que a deliberação não terá de ser, necessariamente, sujeita à referida prova de resistência. Tal sucederá, apenas, caso a sociedade invoque a circunstância dos votos abusivos não terem relevado para a determinação do sentido da deliberação”¹⁵¹.

Então, para que uma deliberação social não seja considerada abusiva, deve ter-se em conta o direito de voto dos sócios e a conclusão de que a deliberação tomada se manteria, mesmo sem os votos abusivos.

¹⁴⁹ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 2 de novembro de 2017 - Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves

¹⁵⁰ SILVA, Ângela – Deliberações Sociais Abusivas: O Abuso da Maioria e o Abuso no Direito Civil. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal.

¹⁵¹ MAIA, Pedro - Deliberações dos sócios. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p. 251.

Apesar de suscitar grande controvérsia no nosso ordenamento jurídico, concluímos que este instrumento possui grande utilidade na vida societária, uma vez que permite criar estabilidade e segurança, impedindo a excessiva classificação de deliberações como abusivas, uma vez que estas só serão classificadas como tal se não se provar que estas não se manteriam se não fossem os votos abusivos.

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹⁵², de 17 de junho de 1999, faz menção às deliberações abusivas e defende que uma deliberação, que visava prejudicar a sociedade ou algum sócio minoritário, deixa de ser anulável se for provado que esta seria tomada mesmo sem os votos abusivos.

COUTINHO DE ABREU, relativamente à prova de resistência, refere que as situações se complicam quando aparece a prova de resistência, isto é, quando “o impugnante prova que a deliberação é apropriada para satisfazer propósito ilícito de um sócio, dela derivando prejuízo para a sociedade e/ou sócios. Ainda assim, a deliberação não será anulada se a sociedade provar¹⁵³ que, sem os votos daquele sócio, a deliberação teria sido igualmente adotada”¹⁵⁴. Este autor exemplifica a prova de resistência com uma sociedade anónima composta por doze sócios, em que oito possuem 10 ações cada, um com 6, outro com 4 e dois com 5, respetivamente, o que perfaz 100 ações/votos. Na assembleia geral discutiu-se a compra de um prédio do sócio que detinha 4 ações pelo valor de 200 000 euros ou o prédio contíguo, em tudo semelhante ao outro, contudo, comprado a um terceiro por um valor claramente inferior. A favor da compra do primeiro prédio votaram quatro sócios com 10 ações, um com 6 e outro com 5, o que resulta em 51 votos, sendo que os demais votaram contra e o sócio dono do prédio não votou. A deliberação, normalmente, seria anulada, uma vez que se provou que o sócio com 6 ações votou com intuito de beneficiar o sócio proprietário do prédio. Ora, a anulação não ocorreria se, por exemplo, o sócio com 5 ações votasse a favor, o que daria o total de 56 votos, mesmo que o propósito do sócio com 6 ações visasse os interesses do sócio proprietário e a deliberação causasse prejuízo à sociedade, uma vez que esta seria tomada mesmo sem

¹⁵² Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 17 de junho de 1999. Processo nº 9930586. Relator: Viriato Bernardo.

¹⁵³ É sobre a sociedade demandada que recai o ónus da prova (art.60º nº1 CSC), podendo também recai sobre os sócios (art.58º nº3 CSC).

¹⁵⁴ ABREU, Coutinho – *Curso de Direito Comercial*. 5ªedição. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p.505.

os votos abusivos (56-6=50 – maioria). Para *COUTINHO DE ABREU*, apesar de a norma o permitir, este resultado é bastante irrazoável e, relativamente a esta, *ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA* defende que se deve entender que a “deliberação não será ilícita se as vantagens que contrariaram o princípio da igualdade se justificam pelo interesse social, como é, por exemplo, o caso do art. 460º”¹⁵⁵.

¹⁵⁵ ALMEIDA, António Pereira – *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários – Volume I*. 7ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.236.

5- Ação de anulação

A ação de anulação surge no nosso CSC no art. 59º¹⁵⁶, que indica a forma como deve ser requerida. Segundo o art. 59º do CSC, a anulabilidade pode ser requerida pelo órgão de fiscalização e por qualquer sócio que não tenha votado no sentido do vencimento nem, posteriormente, tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

Para *MENEZES CORDEIRO* “a intervenção do órgão de fiscalização em questões de mera anulabilidade obrigaria a repensar dogmaticamente o instituto: já não se trataria da concessão, ao sócio, de um direito potestativo de impugnar a deliberação, mas antes de algo mais profundo”¹⁵⁷. Para este autor, esta norma deve ser entendida em termos restritivos. Coloca-se em dúvida a impugnação deduzida pelo órgão de fiscalização nas situações em que os sócios aprovelem deliberações anuláveis e nas situações em que os sócios prejudicados as confirmem. *MENEZES CORDEIRO* defende que a atuação do órgão de fiscalização só é possível quando uma deliberação não tenha sido completamente adotada ou confirmada.

Relativamente à intervenção dos sócios que não tenham votado no sentido que fez o vencimento, nem tenham, posteriormente, confirmado a deliberação, esta surge como uma forma de evitar o “*venire contra factum proprium*”. O n.º 6 do referido artigo menciona o voto secreto, indicando que se considera que não votaram no sentido que fez o vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante o notário, nos cinco dias seguintes à assembleia, tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada. Ora, seguindo o entendimento de *MENEZES CORDEIRO*, existindo voto secreto e se os sócios não seguirem o procedimento previsto no referido artigo, a deliberação será inimpugnável.

Segundo *PEDRO MAIA*, “a deliberação anulável só deixará de produzir os seus efeitos caso seja anulada por sentença judicial – que tem, assim, efeitos constitutivos”.

¹⁵⁶ Este preceito teve origem na lei alemã, nomeadamente nos art. 245º e 246º do Aktiengesetz de 1965, sendo incluída no Projeto de Coimbra no seu art. 116º. Contudo, a transposição de tal preceito para o atual CSC verificou alterações, que nem sempre foram as mais eficazes.

¹⁵⁷ *CORDEIRO, Menezes – Direito das Sociedades I. Reimpressão da 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 803.*

Se não houver sentença judicial ou suspensão, a deliberação continuará a produzir efeitos normalmente.

Realizada a introdução à ação de anulação, passamos agora à explicação do procedimento, que se encontra previsto, como anteriormente referido, no art. 59º do CSC. Na legislação anterior ao CSC, existia em Portugal uma confusão quanto ao prazo de apresentação de ação de anulação de deliberações sociais. Com a entrada em vigor do CSC, tudo isso se desvaneceu, uma vez que no art. 59º n.º2 se encontra bem explícito que o prazo para a proposição da ação de anulação é de 30 dias, que são contados a partir da data em que for encerrada a assembleia geral; do 3º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito; da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.

PEDRO MAIA realça que “o prazo se conta, em regra a partir da data do encerramento da assembleia, mesmo para os sócios (sic) que tenham estado ausentes. Só excepcionalmente – quando o vício consista em a deliberação incidir sobre um assunto que não constava da convocatória – é que o prazo de trinta dias se deverá contar a partir da data em que o sócio (ausente) teve conhecimento da deliberação”¹⁵⁸. *OLIVEIRA ASCENSÃO* tem o mesmo entendimento, defendendo que “sobre os sócios não impende nenhum dever de diligência no sentido de se inteirarem das deliberações tomadas em assembleia de sócios e que, por isso, o prazo de 30 dias, previsto na alínea c), só se conta a partir do conhecimento psicológico pelo sócio”¹⁵⁹.

No caso de uma assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, o n.º3 do art. 59º esclarece que a ação de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada. Sendo que, neste último caso, o sócio pode deixar a assembleia prosseguir até ao seu final, antes de recorrer à ação de anulação. Isto permite que um sócio consiga novos elementos que fundamentem melhor a intenção.

¹⁵⁸ MAIA, Pedro - Deliberações dos sócios. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de direito das sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.253.

¹⁵⁹ Idem.

MENEZES CORDEIRO entende que “na contagem dos prazos, há que ter o maior cuidado, evitando proposituras de última hora”¹⁶⁰. O prazo de 30 dias possui uma natureza substantiva, devendo-se aplicar o art. 298 n.º2 do CC, onde se encontra estipulado o regime da caducidade. Existindo ainda irregularidades na convocatória, nos termos do art. 59º n.º2, al. c) do CSC, a contagem do prazo inicia-se a partir do momento em que o sócio tenha conhecimento da deliberação. Importa ainda referir que a prova do decurso do prazo compete à própria sociedade.

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 8 de fevereiro de 2006, menciona, tendo em conta o n.º4 do art. 59º do CSC, que “a proposição de ação de anulação não depende de apresentação da respetiva ata, a não ser que o sócio invoque impossibilidade de a obter, caso em que o juiz mandará notificar as pessoas que, nos termos desta lei, devem assinar a acta, para a apresentarem no tribunal, no prazo que fixar, até sessenta dias, suspendendo a instância até essa apresentação”¹⁶¹.

Ora, como anteriormente dito, o prazo previsto no art. 59º do CSC possui uma natureza substantiva, que se caracteriza por a sua “contagem se processar fora da tramitação processual que o nosso sistema jurídico admite; e impõe que obedeça a determinadas regras especificadamente determinadas. Estando de fora de qualquer sequência adjectivamente imposta, porque dele está arredada qualquer interdependência referente a outro ato que nessa sucessão se evidencie, o cômputo do seu termo é o que está estatuído no disposto no art.º 279.º do CC”¹⁶².

Uma consequência da natureza substantiva do prazo, segundo *MENEZES CORDEIRO*, “é o facto de ele só ser impedido pela prática tempestiva do ato em jogo, isto é: pela interposição da ação de anulação. Assim, a simples interposição de um procedimento cautelar de suspensão de deliberação social não impede o decurso do prazo do art. 59º n.º2. E se tal decurso se consumir, o próprio procedimento cautelar irá naufragar por inutilidade superveniente da lide”¹⁶³.

¹⁶⁰ CORDEIRO, Menezes – *Direito das Sociedades I. Reimpressão da 3ª edição* de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p.804.

¹⁶¹ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 8 de fevereiro de 2006 – Processo nº 117/06-1. Relator: António Gonçalves.

¹⁶² Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 8 de fevereiro de 2006 – Processo nº 117/06-1. Relator: António Gonçalves.

¹⁶³ CORDEIRO, Menezes – *Direito das Sociedades I. Reimpressão da 3ª edição* de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p.805.

É importante, ainda, dentro desta matéria, falar sobre o prazo de proposição de ação de anulação noutras situações. No caso das associações e sociedades civis que não revistam forma comercial, o prazo substantivo geral da ação de anulação é de 6 meses, mas se se tratar de um sócio que não tenha sido regularmente convocado para a assembleia, o prazo para a proposição começa a contar-se a partir da data de conhecimento da deliberação (art. 178º do CC). No caso de exclusão do sócio, o prazo passa a ser de 30 dias contados desde a comunicação da exclusão ao sócio (art. 1005º do CC).

Nas sociedades civis que revistam forma comercial, o prazo para a proposição de ação de anulação é o mesmo que se encontra previsto no art.59º do CSC, ou seja, 30 dias.

Também as deliberações tomadas em assembleias de condóminos podem ser anuláveis, tendo o seu procedimento de previsto no art. 1433º do CC. Nas instituições de previdência e organismos sindicais o prazo é de 20 dias, sendo contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento da deliberação, mas desde que não tenham passado mais de 5 anos.

Para *MOITINHO DE ALMEIDA*, “a ação anulatória deve ser proposta dentro do respetivo prazo que a lei permite para cada caso – seja ou não precedida do processo cautelar de suspensão”¹⁶⁴. Refere ainda este autor que “não pode existir a menor dúvida de que o prazo da ação anulatória é prazo caducidade, cujo não cumprimento acarreta como sanção a preclusão da deliberação anulada”¹⁶⁵. *PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA*¹⁶⁶ também têm este entendimento.

A contagem do prazo obedece às regras previstas no art. 279º do CC, isto é, trata-se de um prazo corrido, não se suspendendo nem se interrompendo, uma vez que não existe disposição legal que determine o contrário (art.328º CC).

Segundo *MOITINHO DE ALMEIDA*, “porque não se trata de matéria excluída da disponibilidade das partes, a caducidade necessita, para ser eficaz, de ser invocada por

¹⁶⁴ ALMEIDA, Moitinho – *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*. 4ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.69.

¹⁶⁵ Idem.

¹⁶⁶ LIMA, Pires; Varela, Antunes – *Código Civil Anotado – Volume I*. 4ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.193.

aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapazes, pelo Ministério Público”¹⁶⁷.

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de maio de 2017, refere que a ação de anulação de deliberações sociais “configura-se como um instrumento de defesa da participação social e dos interesses do respetivo titular, e também como meio de garantir a proteção da situação das minorias, da posição jurídica e dos interesses dos membros da sociedade, perante a maioria e os seus instrumentos de poder”¹⁶⁸. O referido acórdão menciona, ainda, partindo do entendimento do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹⁶⁹, de 23 de Setembro de 2002, que esta surge, nos dias de hoje, não como um instrumento da legalidade societária, mas antes como um instrumento de defesa da participação social e dos interesses do respetivo titular, e como forma de proteger as minorias, “da posição jurídica e dos interesses dos membros da corporação”¹⁷⁰, contra a maioria e o seu poder. Ora, sabendo como o abuso de direito funciona, não é de estranhar “que a lei tenha, a par de outras, colocando as deliberações dos sócios aprovadas com abuso de direito, sob a mira da ação de anulação, desta forma assegurando a possibilidade de se cortar o passo a deliberações que, embora formalmente regulares, traduzem um excesso manifesto no exercício do direito de voto”¹⁷¹.

Relativamente aos sujeitos da relação processual, no que à legitimidade diz respeito, podemos verificar a existência de legitimidade ativa e legitimidade passiva. Quanto à legitimidade ativa, esta pertence ao órgão de fiscalização ou a qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente (art.59º n.º1 CSC).

¹⁶⁷ ALMEIDA, Moitinho – *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp.69-70.

¹⁶⁸ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 16 de maio de 2017 - Processo nº 1919/15.OT8OAZ.P1. Relator: Rodrigues Pires.

¹⁶⁹ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 23 de novembro de 2002 – Processo nº 03B1816. Relator: Santos Bernardino.

¹⁷⁰ Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 16 de maio de 2017 - Processo nº 1919/15.OT8OAZ.P1. Relator: Rodrigues Pires.

¹⁷¹ Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 23 de novembro de 2002 - Processo nº 03B1816. Relator: Santos Bernardino.

No caso do órgão de fiscalização, a arguição de ação de nulidade por este “não constitui um dever, mas sim um poder do órgão”¹⁷², sendo que, em caso excepcionais, “talvez seja de entender que o órgão de fiscalização tem o dever de intentar ação anulatória”¹⁷³.

O art. 60º n.º3 do CSC estabelece que a sociedade suporta todos os encargos das ações propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer gerente, ainda que sejam julgados improcedentes. Relativamente a este art. 60º n.º3 do CSC, *PINTO FURTADO* defende que os encargos previstos no referido art. “são, obviamente, os contados no processo judicial. Mais expressivamente, deveriam, pois, referir-se como as custas do processo, uma vez que, segundo a terminologia legal, as custas formam o conceito global que compreende todas as despesas contadas: a taxa de justiça, os selos e os encargos”¹⁷⁴. O mencionado autor refere ainda que os encargos previstos neste n.º3º do art. 60º do CSC, não se remetem unicamente a uma das verbas das custas, mas antes à totalidade destas. “São elas, na sua globalidade, que o nosso preceito coloca irremissivelmente a cargo da sociedade, quando a ação tenha sido proposta pelo conselho fiscal ou gerente de sociedade sem conselho fiscal”¹⁷⁵.

Para *MENEZES CORDEIRO*, “a intervenção do órgão de fiscalização em questões de mera anulabilidade obrigaria a repensar dogmaticamente este instituto: já não se trataria da concessão, ao sócio, de um direito potestativo de impugnar a deliberação, mas antes de algo mais profundo”¹⁷⁶. Para este autor, esta norma deve ser entendida restritamente, isto é, pergunta-se, nas situações em que os sócios aprovem uma deliberação anulável ou em que os sócios prejudicados confirmem, a atuação do órgão de fiscalização. Para o mencionado autor, a atuação do órgão de fiscalização só se concebe quando uma deliberação não tenha sido confirmada ou adotada. Para além disto, entende-se, no sentido dogmático, que a anulabilidade deveria ser única e

¹⁷² MAIA, Pedro - *Deliberações dos sócios*. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de direito das sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.253.

¹⁷³ MAIA, Pedro (2003) – *Invalidez de Deliberação Social por Vício de Procedimento*. [Consult. 20 Ago 2019]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Be3f23683-db21-47da-a52f-5763b5cd061f%7D.pdf>.

¹⁷⁴ FURTADO, Pinto – *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Reimpressão da edição de 1993. Coimbra: Edições Almedina, 2003, pp. 523-524.

¹⁷⁵ *Idem*.

¹⁷⁶ CORDEIRO, Menezes – *Direito das Sociedades I. Reimpressão da 3ª edição de 2011*. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p.802.

exclusivamente um instituto de ação dos sócios, não se entendendo esta concessão ao órgão de fiscalização, que possui apenas poderes funcionais neste campo.

Seguindo agora para a legitimidade ativa dos sócios, esta depende destes não terem votado no sentido que fez vencimento. Neste campo, é importante fazer uma distinção entre deliberações positivas e negativas. As primeiras visam que o resultado da votação seja a aprovação da proposta apresentada, já as segundas visam que o resultado da votação seja a rejeição da proposta apresentada. No que diz respeito às deliberações positivas, “os sócios que não votaram no sentido que fez vencimento são, desde logo, aqueles que votaram contra a proposta de deliberação – uma vez que o sentido que fez vencimento foi o da aprovação”¹⁷⁷. Já quanto às deliberações negativas, “os sócios que não votaram no sentido que fez vencimento são, entre outros, aqueles que votaram a favor da proposta de deliberação – visto que o sentido que fez vencimento foi o da recusa da proposta”¹⁷⁸.

A intervenção de algum sócio que não tenha votado no sentido em que se fez o vencimento ou que, posteriormente, tenha confirmado a deliberação, surge com a intenção de prevenir o “*venire contra factum proprium*”. Neste sentido, encontra-se estabelecido no art. 59º n.º6 do CSC o voto secreto, considerando-se os sócios não votaram no sentido que fez vencimento aqueles que, na própria assembleia ou perante o notário, nos cinco dias seguintes, consignem que votaram contra a deliberação tomada.

Importa, ainda, referir que, para além dos sócios que votaram contrariamente à deliberação tomada, também os sócios que não votaram devido a ausência e os sócios que se tenham absterido, possuem legitimidade para impugnar a deliberação.

Para *ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA*, deve-se conjugar também o direito a propor a ação de anulação com o abuso de direito, isto é, “aqueles sócios a quem foram fornecidas as informações não têm legitimidade para propor a ação de anulação com fundamento na falta de prestação de informações a outros sócios, ainda que não tenham votado no sentido que fez vencimento”¹⁷⁹.

¹⁷⁷ MAIA, Pedro - Deliberações dos sócios. In ABREU, Coutinho (coord.). – Estudos de direito das sociedades. Coimbra: Edições Almedina, 2015, p.253.

¹⁷⁸ Idem, pp.253-254.

¹⁷⁹ ALMEIDA, António Pereira – *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários – Volume I*. 7ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 250.

Por fim, devemos aludir que existem disposições comuns às ações de nulidade e de anulação, indicando-nos o art. 60º do CSC que, tanto a ação de anulação como ação de declaração de nulidade, devem ser propostas contra a sociedade.

6- Direito Comparado: influências do direito alemão

Conforme referido anteriormente, são anuláveis as deliberações que visem satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou dos outros sócios ou, simplesmente, prejudicar aquela ou estes, exceto quando se prove que as mesmas seriam tomadas mesmo sem os votos abusivos (art. 58º n.º1 al. b) CSC).

Esta formulação, que teve inspiração alemã, apareceu no nosso ordenamento jurídico aquando do Projeto de Coimbra sobre as sociedades por quotas, mais propriamente no seu art. 115º al.b). O projeto de Coimbra acabou por se tornar em Projeto de Código, sendo que a única alteração a que se assistiu na formulação da norma foi na mudança de “forem” para “sejam”. Também foi acrescentada, no fim da al., a passagem “simplesmente prejudicar aquela ou estes”, de forma a abranger os atos emulativos.

A norma, na lei alemã, encontra-se hoje prevista no art. 243(2) do AktG, que refere que “a impugnação pode também apoiar-se em que um acionista procure obter, com o exercício do direito de voto, para si ou para um terceiro, vantagens especiais, com danos para a sociedade ou para outros acionistas e a deliberação seja adequada para prosseguir esse escopo. Isto não se aplica quando a deliberação conceda aos outros acionistas uma compensação adequada pelos danos”¹⁸⁰.

Apesar das notórias semelhanças entre a nossa lei e a lei alemã, a verdade é que no direito alemão não se aplica somente no âmbito da boa-fé e do abuso. “Todo o importante desenvolvimento ligado à inobservância dos deveres de lealdade advém, muito simplesmente, da violação da lei”¹⁸¹.

Menezes Cordeiro conclui que, apesar da influência visível, a nossa norma nunca teve como objetivo desempenhar a função que o art. 243(2) do AktG desempenha na Alemanha.

Também na norma alemã encontramos pressupostos subjetivos e objetivos. Os primeiros consistem na intenção dos acionistas obterem, para si ou para terceiros,

¹⁸⁰ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I*. Reimpressão da 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 793.

¹⁸¹ Idem.

vantagens especiais. Os segundos exigem que a deliberação seja objetivamente apropriada à realização dessa vantagem pretendida.

Resulta também da norma alemã uma exceção à anulabilidade, que consiste na retribuição de uma compensação justa e adequada aos acionistas prejudicados, repondo-se assim o equilíbrio económico e financeiro. Também não haverá lugar a anulabilidade quando a sociedade demandada prove que a deliberação teria sido tomada mesmo que não se procurasse a obtenção de vantagens especiais.

COUTINHO DE ABREU, relativamente à norma 243 do AktG, defende que entendimento alemão não é o melhor, interrogando o motivo para a exigência da intenção ou dolo do acionista. Para este autor, “é incorreto determinar a sorte da deliberação pelo juízo que se faça do exercício de singulares direitos de voto”¹⁸². Por muitas vezes ser difícil verificar essa intenção/dolo.

Também no caso de se provar que alguns acionistas procuraram obter vantagens especiais, causando prejuízos à sociedade ou aos outros sócios, a sociedade, como anteriormente referido, pode evitar a anulabilidade. Ora, isto junto, leva *COUTINHO DE ABREU* a concluir que a norma é contraditória com a finalidade da comunidade societária.

Coloca-se, ainda, em causa o prejuízo da sociedade ou dos outros acionistas. “Na verdade, se pode falar-se de prejuízo da sociedade, tem de reconhecer-se que esse dano atinge sempre os sócios enquanto tais: uma vantagem especial, ao prejudicar a sociedade, prejudica sempre indirectamente também os outros accionistas, pois a sua quota económica no património social é diminuída”¹⁸³. Pode ocorrer que nem sempre o prejuízo de alguns sócios corresponda a um prejuízo da sociedade.

Para *COUTINHO DE ABREU* é necessário que exista um prejuízo injustificado para que ocorra uma situação de abuso de direito, ao contrário do que a lei alemã prevê, que é a existência de uma vantagem especial que advenha de um prejuízo.

No nosso ordenamento jurídico, *FERRER CORREIA*¹⁸⁴ é um dos que estão de acordo com a lei alemã. Para este autor, para existir abuso de direito não basta que os

¹⁸² ABREU, Coutinho – *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 125.

¹⁸³ Idem, p. 126.

¹⁸⁴ CORREIA, Ferrer – *Lições de Direito Comercial*. 1ª Edição. Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 1994, p.364.

sócios se tenham movido por motivos extrapatrimoniais, nem releva os prejuízos causados, mas são estas duas circunstâncias, que juntas, levam ao abuso de direito.

Neste aspeto, também *VAZ SERRA*¹⁸⁵ defende a mesma posição, sendo que o abuso do direito em deliberações sociais verifica-se “quando a deliberação, em vez de prosseguir um fim social, isto é, de ser tomada no interesse da sociedade, o é em proveito exclusivo dos sócios que a aprovam ou de terceiros, conferindo vantagens especiais a eles ou de terceiros, conferindo vantagens especiais a eles ou aos terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios”. O direito de voto é um direito atribuído aos sócios para que estes prossigam o interesse social e quando isso não aconteça, existe o abuso de direito (art.334ºCC), uma vez que a lei é violada, o que leva à anulabilidade da deliberação.

COUTINHO DE ABREU tem diferente entendimento, uma vez que a outra posição parece muito vaga, centrando-se na análise das deliberações em si, para depois se derivar para o direito de voto, fazendo confusão entre fim social com interesse da sociedade e fim da sociedade. Refere este autor, ainda, que a referência ao art. 334º do CC é também muito vaga.

Para este autor, deve-se aludir, ainda, ao anteprojeto de lei das sociedades por quotas, nomeadamente ao art. 115º n.º1, al. b), atualmente, art. 58º n.º1, al b) do CSC, que nos indica que são anuláveis as deliberações que forem apropriadas para a satisfação do propósito de um dos sócios de conseguir, através do voto, vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou dos outros sócios, a menos que se prove que a deliberação seria tomada, mesmo sem os votos abusivos. Este preceito segue, portanto, o consagrado na Aktiengesetz.

¹⁸⁵ SERRA, Vaz – Anotação ao Ac. do STJ de 21/11/72. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 107º, 1978, p.5.

Conclusão

A elaboração deste Trabalho de Projeto Avançado requereu, previamente, a realização de uma análise profunda da doutrina, onde procurámos comparar as variadas posições existentes sobre o tema, bem como uma análise do que os nossos tribunais, nos últimos anos, decidiram e aplicaram neste âmbito. Efetuada a análise da informação organizada é possível concluir que:

- Um dos direitos que os sócios possuem é a participação nas deliberações sociais e, apesar de não ser claro o entendimento que se deve ter da norma, o direito a participar nas deliberações deve abranger o direito ao voto, uma vez que este é essencial na vida societária, sendo a manifestação mais proeminente do direito de intervenção do associado na administração da sociedade. A doutrina não é unânime quanto à classificação do voto enquanto negócio jurídico. O artigo 58º n.º3 indica que os sócios que tenham formado maioria em deliberação social abrangida pela alínea *b)* do n.º1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados, pelo que se conclui que uma aplicação fiel desta norma levaria a que todos os sócios fossem responsabilizados pela deliberação abusiva, independentemente do carácter abusivo ou inocente dos seus votos.

- Existem deliberações nulas e/ou anuláveis, sendo a anulabilidade o regime regra em prol do princípio da conservação dos atos societários. O art. 58º n.º 1, al. *b)* do CSC visa os casos em que a deliberação não serve o interesse social, isto é, aqueles em que o sócio procura obter para si ou para terceiros vantagens lesivas da sociedade ou de outros sócios. Dentro das deliberações sociais abusivas é possível encontrar duas modalidades. A primeira visa a satisfação do propósito do sócio de conseguir vantagens para si ou para terceiros, já a segunda visa o prejuízo dos outros sócios e/ou da sociedade.

- O regime das invalidades das deliberações dos sócios distingue dois tipos de vícios, os vícios de procedimento, ocorrem no processo deliberativo e os vícios de conteúdo, que se encontram relacionados com o conteúdo da deliberação.

- Havendo qualquer tipo de desconformidade nos processos anteriormente referidos, quer se trate de violação da lei ou do contrato de sociedade, estaremos perante um vício no procedimento da deliberação.

- No caso dos vícios de conteúdo, uma vez que o conteúdo de uma deliberação é o que permite a regulamentação de todos os interesses dos sócios e da sociedade, ocorrem quando o conteúdo das deliberações viole a lei ou contrato social. As consequências jurídicas destes vícios resultam na existência de deliberações aparentes, deliberações nulas, deliberações anuláveis e deliberações ineficazes *stricto sensu*.

- Nas deliberações anuláveis podemos encontrar vícios de conteúdo e vícios de procedimento. Teremos uma deliberação anulável por vício de conteúdo quando ocorra qualquer violação de uma norma legal dispositiva, ora diferindo assim da al. d) do n.º1 do art. 56, que se reporta a normas legais imperativas. Já relativamente às deliberações anuláveis por vícios de procedimento, estas existem quando ocorram vícios no seu procedimento, que esteja em desconformidade com a lei, não importando para isso que a norma seja dispositiva ou imperativa.

- A jurisprudência, relativamente à aplicação do instituto do abuso de direito no âmbito das deliberações abusivas, tem-se dividido por duas teses confrontantes entre si. Enquanto a primeira defende que o facto do art. 58º n.º1, al. b) não realizar qualquer menção à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, bem como a falta de sanções para a ilegitimidade, o instituto do abuso de direito não pode ser aplicado no seu âmbito, a segunda, pelo contrário, defende a sua aplicabilidade, pelo que se deve conjugar o art. 58º n.º1, al. b) com o art. 334º CC, aplicando-se este último a todos os casos que não se enquadrem no âmbito do primeiro.

- O abuso de direito pode surgir em diversas situações da vida societária, como é o caso das deliberações sobre o aumento desproporcionado das remunerações dos administradores, na exoneração de gerentes em que se demonstre desconformidade entre o fim social e o objetivo da deliberação, e esta não vise o interesse comum dos sócios, mas antes o interesse extra-societário de um ou de vários sócios, nas deliberações em que um sócio consegue adquirir um imóvel, prejudicando assim a sociedade, sendo isto feito sem controlo dos outros sócios ou de algum órgão societário. Todos estes casos configuram abuso de direito, entre outros que foram mencionados ao longo do nosso trabalho.

- O abuso do direito ocorre no âmbito das deliberações sociais quando estas não visem a prossecução do interesse social e/ou violem os limites da boa fé, dos bons

costumes ou o fim social e económico do direito, ofendendo expressamente o sentido ético-jurídico. Essas deliberações, abusivas, por serem perturbadoras do normal funcionamento de uma sociedade, inserem-se no regime da anulabilidade, nos termos definidos no art. 58º, n. 1, *b)* do CSC, o qual foi claramente pensado para os abusos praticados pelos sócios maioritários sobre os minoritários. Sucede que eventuais deliberações sociais abusivas são suscetíveis de aparentemente ficar fora da previsão daquele normativo e, nesses casos, o art. 58º, nº 1 *b)* CSC acaba por ser um mecanismo a integrar no regime geral do art. 334º do CC, devendo, aliás, recorrer-se à sua aplicação em simultâneo, à semelhança do que tem vindo a demonstrar a jurisprudência.

- É deliberação social abusiva, toda a deliberação, formal e objetivamente correcta, desarmonizada com o fim social, que causa um prejuízo à sociedade ou aos sócios, nessa qualidade, isto é, todas aquelas que causem perturbação anormal no funcionamento de uma sociedade, uma vez que não visam a prossecução do interesse social, mas, ao invés, procuram satisfazer o propósito do (s) sócio (s) que, através do voto, retiram para si, ou para terceiros, vantagens prejudiciais à sociedade e aos outros sócios. Portanto, pode-se concluir que o abuso do direito ocorre no âmbito das deliberações sociais quando estas não visem a prossecução do interesse social e/ou violem os limites da boa fé, dos bons costumes ou o fim social e económico do direito, ofendendo expressamente o sentido ético-jurídico. Essas deliberações, abusivas, por serem perturbadoras do normal funcionamento de uma sociedade, inserem-se no regime da anulabilidade, nos termos definidos no art. 58º, n. 1, *b)* do CSC, o qual foi claramente pensado para os abusos praticados pelos sócios maioritários sobre os minoritários

- Nas deliberações sociais abusivas podemos encontrar duas modalidades, sendo que poderemos concluir que, na primeira modalidade, as deliberações abusivas procuram a obtenção de vantagens especiais para o sócio ou para terceiros, embora se exija o prejuízo como dano colateral dessas vantagens e que, na segunda modalidade, terá que existir uma intenção ou propósito de prejudicar os sócios minoritários e/ou a sociedade.

- A prova de resistência, apesar de causar grande discussão no nosso ordenamento jurídico, é um instrumento que possui utilidade na vida societária, uma

vez que permite criar estabilidade e segurança, impedindo a excessiva classificação de deliberações como abusivas, uma vez que estas só serão classificadas como tal se não se provar que estas não se manteriam se não fossem os votos abusivos.

- A anulabilidade pode ser requerida pelo órgão de fiscalização e por qualquer sócio que não tenha votado no sentido do vencimento nem, posteriormente, tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

- O art. 58º n.1, al.b) teve inspiração alemã e, apesar das notórias semelhanças, a verdade é que no direito alemão não se aplica somente no âmbito da boa-fé e do abuso.

Bibliografia

- . ABREU, Coutinho – *Curso de Direito Comercial*. 5ªedição. Coimbra: Edições Almedina, 2016.
- . _____ *Do Abuso de Direito. Reimpressão da edição de 1999*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.
- . _____ *Governança das Sociedades Comerciais*. 2ªedição. Coimbra: Edições Almedina, 2010.
- . ALMEIDA, António Pereira – *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários – Volume I*. 7ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- . ALMEIDA, Moitinho – *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*. 4ªedição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- . ANDRADE, Manuel – *Teoria Geral das Obrigações*. 1ªedição. Coimbra: Edições Almedina, 1958.
- . ANTUNES, Engrácia – *Direito das Sociedades Comerciais*. 3ªedição. Porto: Edições Almedina, 2000.
- . CORDEIRO, António Menezes – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 1ªedição. Coimbra: Edições Almedina, 2009.
- . _____ *Direito das Sociedades I*. Reimpressão da 3ªedição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, 2016.
- . _____ “Do abuso do direito – estado das questões e perspetivas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, Vol II, Set. 2005.
- . _____ *Tratado de Direito Civil - V*. 2ªEdição. Coimbra: Edições Almedina, 2015
- . _____ *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*, disponível em <https://portal.oa.pt>.
- . CORREIA, Brito – *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios Vol.III*. 3ªtiragem. Lisboa: AAFDL, 1997.
- . CORREIA, Ferrer – *Lições de Direito Comercial*. 1ªEdição. Lisboa: Lex – Edições Jurídicas, 1994.
- . CUNHA, Carolina – “Acordos Parassociais”. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coimbra: Edições Almedina, 2010.

- . CUNHA, Olavo – *Impugnação de Deliberações Sociais*. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2015.
- . FURTADO, Pinto – *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Reimpressão da edição de 1993. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- . _____ *Deliberações de Sociedades Comerciais*. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2005.
- . GERALDES, Olindo dos Santos (2008) – *Deliberações Sociais Abusivas e Responsabilidade Civil*. Disponível em <http://www.trl.mj.pt>
- . HORSTER, Heinrich – *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª reimpressão. Lisboa: Edições Almedina, 2017.
- . LIMA, Pires; VARELA, Antunes - *Código Civil - Anotado - Volume I*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- . MACHADO, Baptista. – *Obra Dispersa*. 1ª edição. Braga: Scientia Iuridica. 1991.
- . MAIA, Pedro – “Deliberações dos sócios”. In ABREU, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, 2015.
- . _____ *Invalidade de Deliberação Social por Vício de Procedimento*. Disponível em <https://portal.oa.pt>.
- . MARTINS, Soveral; RAMOS, Elisabete – “Deliberações dos Sócios”. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2015.
- . NEVES, Castanheira – *Questão-de-Facto Questão-de-direito ou o problema metodológico da juricidade: ensaio de uma reposição crítica*. Coimbra, 1967.
- . PERES, Tatiana Bonatti, Abuso do direito, *Revista O Direito*, ano 151º, Vol II, nov. 2019, p.321.
- . SERRA, Vaz - *Abuso do Direito*. Boletim do Ministério da Justiça, nº85, 1959.
- . _____ Anotação ao Ac. do STJ de 21/11/72. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 107º, 1978.
- . SILVA, Ângela – *Deliberações Sociais Abusivas: O Abuso da Maioria e o Abuso no Direito Civil*. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal.
- . TRIUFANTE, Manuel – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*. 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- . VASCONCELOS, Pedro – *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Reimpressão da 2.ª Edição de 2006. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

Jurisprudência

Consultada em www.dgsi.pt em 5 de outubro de 2019.

Supremo Tribunal de Justiça

- . Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de março de 1981. Relator RUI CORTE-REAL, disponível em BMJ 305 (1981)
- . Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 23 de setembro de 2002 - Processo nº 03B1816. Relator: Santos Bernardino.
- . Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 24 de março de 2015 - Processo nº 296/11.2TBAMR.G1.S1. Relator: Gabriel Catarino.
- . Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 19 de maio de 2015. – Processo nº 477/03.2TBVNO.C3.S1. Relator: Fonseca Ramos.
- . Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 9 de setembro de 2015 - Processo nº 499/12.2TTVCT.G1.S1. Relator: António Leões Dantas.
- . Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 27 de abril de 2017 – Processo nº 1192/12.1TVLSB.L1.S1. Relator: Garcia Calejo.
- . Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 7 de novembro de 2017. Processo: 1919/15.0T8OAZ.P1.S1. Relator: Fonseca Ramos.
- . Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 18 de setembro de 2018 - Processo nº 3316/11.7TBSTB-A.E1.S1. Relator: Rosa Tching.

Tribunal da Relação de Coimbra

- . Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 6 de novembro de 2012 - Processo n.º 281/08.1TBVNO.C1. Relator: Henrique Antunes.

Tribunal da Relação de Guimarães

- . Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 8 de fevereiro de 2006 – Processo nº 117/06-1. Relator: António Gonçalves.
- . Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 10 de maio de 2018 - Processo nº 5396/15.7T8VNF.G2. Relator: Maria Cristina Cerdeira.

Tribunal da Relação de Lisboa

. Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 14 de fevereiro de 2013 – Processo n.º 8056/12.7T2SNT.L1-2. Relator: Teresa Albuquerque.

. Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 2 de novembro de 2017 - Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

Tribunal da Relação do Porto

. Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 17 de junho de 1999. Processo nº 9930586. Relator: Viriato Bernardo.

. Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 17 de fevereiro de 2011 - Processo nº 117/07.0TYVNG.P1. Relator: Maria de Deus Correia.

. Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 16 de maio de 2017 - Processo nº 1919/15.0T8OAZ.P1. Relator: Rodrigues Pires.

. Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 07 de dezembro de 2017 – Processo nº- 6241/16.1T8VNG.P1. Relator: Judite Pires.